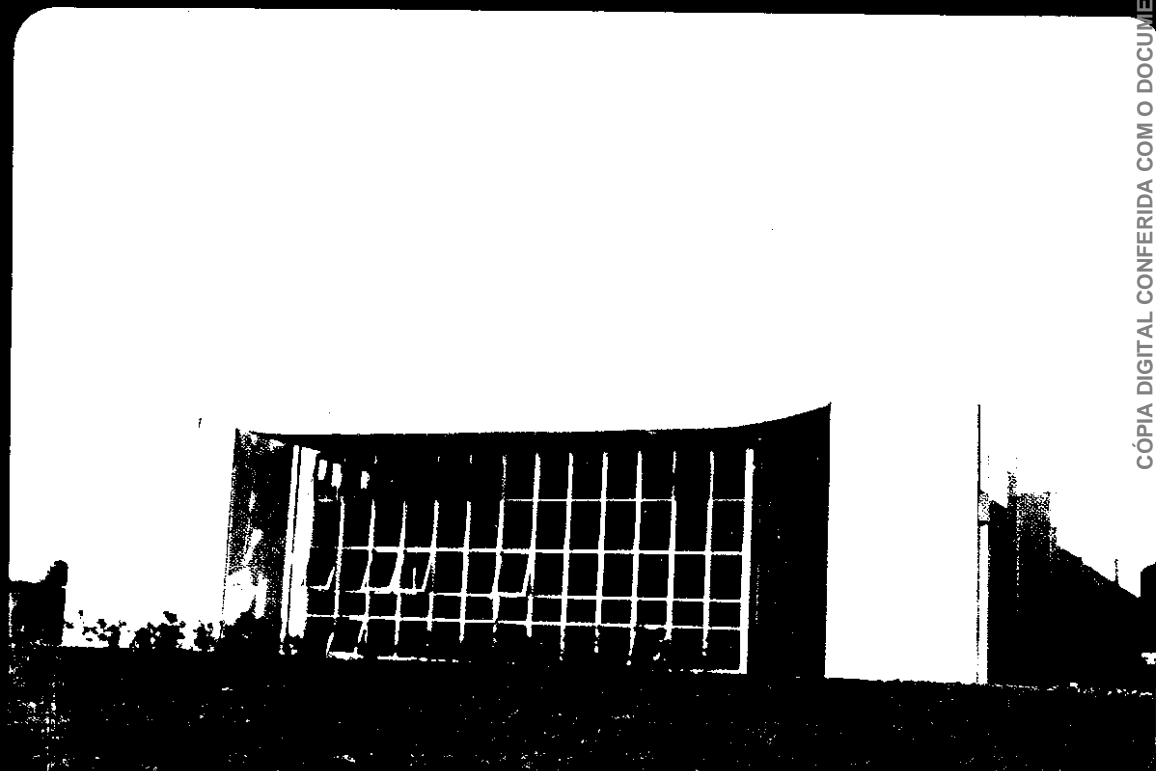


# REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



## ESTADO DO PARANÁ

SETEMBRO DE 1977

PUBLICAÇÃO Nº 56



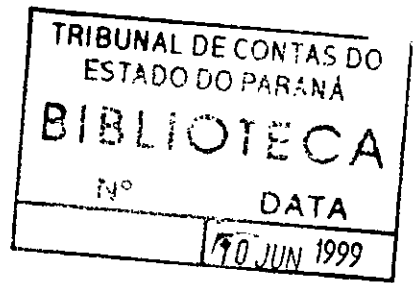
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO  
TRIBUNAL DE  
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



## S U M Á R I O

### 1 CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno ..... 7

### 2 CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno ..... 43

### 3 LEGISLAÇÃO

Decisão normativa do T. C. da União, — Fundo  
de Participação dos Municípios ..... 69

Decisão normativa do T. C. da União — per-  
centuais mínimos e obrigatório, com destinação  
específica ..... 71

1 caderno estadual

---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 3447/77--TC.  
Protocolo: 6760/77-TC.  
Interessado: União dos Gakusseis, de Curitiba.  
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.  
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.  
Decisão: Aprovado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro (Relator).

**EMENTA** — Comprovação de aplicação de auxílio. Processo, em decisão anterior, devolvido à origem, para sanar irregularidades apontadas — despesas realizadas fora do período de aplicação —. Documentos impugnados substituídos por outros, os quais comprovam a aplicação correta do auxílio. Aprovado, com recomendação à Entidade, que é irregular a retirada de documentos do processo, devendo, futuramente, quando ocorrer tal situação, ser solicitada, preliminarmente, autorização do Tribunal para tal procedimento.

---

Resolução: 3505/77-TC.  
Protocolo: 9528/77-TC.  
Interessado: Arnaldo Belczak  
Assunto: Comprovação de adiantamento.  
Relator: Conselheiro José Isfer.  
Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

**EMENTA** — Comprovação de adiantamento Diárias. Deslocamento de funcionários para fora do Estado. Falta de autorização secreta-rial, contrariando o disposto no art. 3.º, do Decreto n.º 4366/76. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3526/77-TC  
Protocolo: 477/77-TC  
Interessado: Tadae Iwaya  
Assunto: Comprovação de adiantamento — recurso —  
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Decisão: Recebido, dado provimento, cancelada a multa e ordenada a baixa de responsabilidade do interessado, contra os votos do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro e Auditor Joaquim A. A. Penido Monteiro, que receberam o recurso, em parte, mantendo a multa, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral. (Relator) e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Presidiu a sessão o Conselheiro João Féder.

**EMENTA — I — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento —.** Despesas com combustíveis, em desacordo com o histórico da requisição, bem como verificado atraso do responsável para apresentação da comprovação na Repartição. Preliminarmente, aplicada multa, correspondente ao atraso e devolvido o processo para sanar a outra irregularidade. Recurso ao Tribunal Pleno. Justificativas aceitas. Recebido, dado provimento e ordenada a baixa de responsabilidade do interessado.

**II — O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298 "in fine", do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.**

---

Resolução: 3598/77-TC  
Protocolo: 9695/77-TC  
Interessado: Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro  
Assunto: Recurso de revista  
Relator: Conselheiro José Isfer.  
Decisão: Recebido e negado provimento, pelo voto de desempate do Senhor Presidente; contra os votos do Conselheiro Rafael Iatauro, Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral, que receberam o recurso, por ser tempestivo, negaram-lhe provimento, entendendo ser este Órgão incompetente para decidir a matéria.

**EMENTA — Requerimento. Auditor do Tribunal de Contas. Revisão de título, para todos os efeitos legais, e em especial para o fim de ser provido no cargo de Conselheiro. Pedido indeferido, por falta de amparo legal. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido, negado provimento e confirmada a decisão.**

## O RECURSO INTERPOSTO

“JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, brasileiro, casado, membro deste Tribunal, através de seu advogado adiante assinado e com fundamento nos artigos 37, III; 40 e 41 da Lei n.º 5615/67; 62, III, 65 e 66 do Regimento Interno, vem, respeitosamente, interpor

### recurso de revista

da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo recorrente, objetivando a revisão de seu título como membro deste Tribunal para todos os efeitos legais, e em especial para o fim de ser provido no cargo de Conselheiro, uma vez ocorrente a vacância.

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 26 de julho do corrente ano às fls. 13, 14.

Aguarda-se o processamento do recurso e seu provimento, em consonância com as razões em anexo.

Pede-se deferimento.

Curitiba, 05 de agosto de 1977.

RENÉ DOTTI

OAB-PR. 2612

## COLENDO TRIBUNAL

### INTRODUÇÃO

1. Fundado no parágrafo 30 do artigo 153 da Constituição Federal, JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, sustentou o seu direito em obter a revisão do título de membro deste Colendo Tribunal, em consonância com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 193 da Constituição Federal reformada, ao mesmo tempo em que manifestou o direito de, oportunamente, ser provido no cargo de Conselheiro, uma vez ocorrida a vaga que lhe caiba preencher, observado o requisito de antiguidade na nomeação, conforme o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 5570, de 28 de novembro de 1969.

2. O pedido foi indeferido conforme se verifica pelo voto do Relator e dos Conselheiros que o acompanharam.

3. Na convicção de que a decisão proferida pode e deve ser revista — principalmente diante da necessidade em se ajustar os textos de Direito estadual às normas de Direito federal que regulam o assunto, é manifestado o presente recurso.

### LIMITES DA PETIÇÃO

4. Não pretendeu o recorrente obter do Tribunal a sua nomeação para o cargo de Conselheiro, razão pela qual tornar-se-ia inócuo qualquer discussão a propósito da autoridade ou órgão competente para o referido ato. O

que o requerimento visou demonstrar e pediu, foi o reconhecimento de que, sendo o recorrente um dos membros do Tribunal de Contas, deve ter o tratamento que lhe é dispensado pela Constituição Federal através de texto específico e vinculador em relação aos Tribunais de Contas dos Estados.

Como corolário lógico da conclusão de que o recorrente é um dos membros do Tribunal de Contas, existe em seu favor a expectativa de direito em assumir efetivamente o cargo de Conselheiro, nos termos da Lei Federal n.º 5570/69, destinada a adaptar os Tribunais de Contas ao disposto no artigo 13, IX e artigo 200, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. Foi perfeitamente clara a petição e objetiva a conclusão da mesma no sentido de pleitear junto ao Órgão a que pertence, o reconhecimento dos direitos já mencionados.

### QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE

6. São membros do Tribunal de Contas do Paraná, os Conselheiros Doutores Leonidas Hey de Oliveira, Raul Vianna, José Isfer, Rafael Iatauro, João Feder, e Antonio Ferreira Rüppel e os ainda chamados Auditores, José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, o recorrente e Emilio Hoffmann Gomes, num total de 12 (doze) integrantes e, excluído somente o Doutor Antonio Ferreira Rüppel que está afastado temporariamente do exercício de suas funções.

7. Antes de qualquer outra consideração a propósito da inteligência do vocábulo membro, convém referir a sua significação terminológica.

Conforme o **Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa** de Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira, membro é "Aquele que faz parte de uma corporação, associação, família, agrupamento, etc." (São Paulo, 1972, pág. 795).

Na sistemática da Constituição Federal o vocábulo membro tem sido empregado como designativo de integração de alguém em um todo e mais especificamente, quando se trate do Poder Judiciário, de integrante do Tribunal. Com efeito, verifica-se que na composição do Tribunal Superior Eleitoral, participam dois Juízes, entre os **membros** do Tribunal Federal de Recursos (art. 131, I, b). Segundo os artigos 115, IV; 116; 122, I, b; 144, II, c; 144, V; § 3.º e 144 § 6.º, o vocábulo **membro** tem sido empregado como sinônimo de integrante de Tribunal.

Em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus** n.º 44.846-ES., o Ministro Evandro Lins e Silva definiu:

"Membro do Tribunal de Contas é quem faz parte dele, quem lhe é integrante, dentro de sua composição normal, é quem foi nomeado para formar o seu todo original".

(RTJ — vol. 44 / 205)

8. Frente ao texto da Lei n.º 5615 de 11 de agosto de 1967 (Lei Orgânica deste Tribunal), os atualmente chamados Auditores são também **membros**



do Órgão, embora o artigo 2.º da referida Lei estabelecesse a distinção entre os Corpos Deliberativo (composto de Ministros) e Especial (composto de Ministros Substitutos).

Com o advento da Emenda n.º 1 de 1969, o título de Ministro — como integrante de Tribunal de Contas — passou a ser privativo dos **membros** do Tribunal de Contas da União (art. 193). O parágrafo único deste artigo dispôs que “**Os membros** do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros”.

Comentando o aludido parágrafo, Pontes de Miranda pondera que “nada obsta a que a lei estadual ou municipal dê aos **membros** do Tribunal de Contas do Estado-membro ou do município (arts. 16, § 3.º, e 191), o título de Conselheiro”. (em **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n.º 1, de 1969**, editora R. T. São Paulo, 1972, tomo VI, página 443).

O que era uma faculdade sob a influência da Constituição de 1969, passou a ser uma determinação nos termos da Emenda n.º 7 de abril deste ano, quando o parágrafo 2.º do artigo 193 é categórico:

“**Os membros** do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro”.

9. Verifica-se desde logo que a petição formulada pelo recorrente, nunca pretendeu dar a extensão vislumbrada pelo Relator quando afirma ter procurado o pedido “de cambulhada” fazer compreender como **membros** do Tribunal de Contas, os Conselheiros, os Auditores e o pessoal administrativo.

Em determinado trecho, o voto do ilustre Conselheiro Relator afirma que o Constituinte “ao invés de usar a palavra **Conselheiro** usou **membros**, estabelecendo uma sinonímia perfeita...”

Mas, não é assim. O artigo 193 § 2.º da Constituição Federal é perfeitamente claro ao anunciar que os **membros** dos tribunais de Contas dos Estados, devem ser chamados de **Conselheiros**. Trata-se de **uniformização do título dos integrantes dos tribunais de Contas**.

Admitir que a Constituição Federal empregou o vocábulo **membro** como sinônimo de **Conselheiro**, implicará em excluir os títulos de:

**Auditor Geral e Auditores** para o Corpo Deliberativo (Estado do Acre);

**Juiz** (Estados de Minas Gerais, Pará e Sergipe);

**Conselheiro Municipal de Contas** (Município de São Paulo).

A expressão **membros do Tribunal** é consagrada, indiscutível, juridicamente definida e independe de qualquer interpretação. Se assim não fosse, não a utilizaria por tantas vezes a Constituição Federal. O mesmo se diga do texto da Lei n.º 5.570/69, que alude ao vocábulo por 5 (cinco) vezes em seu texto.

10. Com o objetivo de uniformizar o tratamento dispensado aos **membros** dos diversos tribunais de Contas das unidades federativas, a Reforma constitucional exigiu o tratamento de **Conselheiros**.

Observa-se, porém, que o espírito da Reforma vai mais adiante. Na própria composição das Cortes de Contas “ficam os Estados obrigados a seguir

o modelo federal, segundo jurisprudência reiterada e tranqüila do Supremo Tribunal Federal (Acórdão unânime e plenário do Supremo Tribunal Federal, em RTJ 73/560).

Quando se fala em **composição** dos tribunais, deve-se ter em linha de consideração o número de seus integrantes. E, nos termos da Constituição Federal de 1969, não é possível que os **membros** dos tribunais de Contas excedam ao número de sete. O mesmo dispôs a Lei n.º 5.570/69, pelo seu artigo 2.º:

“O Tribunal de Contas do Estado não poderá ter mais de 7 (sete) membros, sendo-lhe defeso funcionar enquanto seu número não for reduzido a esse limite”.

11. Tanto a Emenda n.º 1 à Constituição Federal de 1967, como a Emenda n.º 7 — ao tratarem, respectivamente, do número máximo e do título dos **membros** dos tribunais de Contas — não permitem qualquer dúvida de interpretação. Por força do artigo 200 de nossa Lei Fundamental, as disposições constantes da Constituição Federal “ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados”.

12. Na verdade, somente quanto ao título é possível estabelecer a “distinção” entre Conselheiros e Auditores. No mais, tanto um como outro cargo e provido segundo as exigências dos §§ 3.º e 4.º do artigo 41 da Constituição estadual, nomeadamente quanto ao requisito da aprovação do nome indicada pela Assembléia Legislativa.

Textualmente:

“Os auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, observadas as exigências do § 3.º e terão **as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos conselheiros**”.

(Art. 41, § 4.º da CE).

Conforme se verifica pelo documento anexo, os chamados Auditores do Tribunal de Contas do Paraná, durante o período de abril a junho do corrente ano, receberam (para relatar) processos de tomadas de contas, prestações de contas municipais, prestações de contas de órgãos estaduais, comprovações de adiantamentos, dilações de prazos, comprovações e aplicações de auxílios, prestações de contas de convênios, processos de aposentadorias, reservas remuneradas, retificações de Resoluções, reformas, processos de pensões mensais, termos aditivos, ordens de pagamentos, requerimentos de férias, levantamentos de caução e consultas. Não existe nenhuma matéria de caráter privativo do conhecimento dos Conselheiros. Todas elas são distribuídas, igualmente, entre todos os **membros** do Tribunal: Conselheiros e os ainda chamados Auditores.

Tanto é assim que foi um “Auditor” (o Dr. Ruy Baptista Marcondes) quem relatou as contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças (prot. n.º 3.562/76); foi também o “Auditor” Oscar Felipe Loureiro do Amaral, quem relatou o processo de prestação de contas do Município

de Primeiro de Maio (prot. n.º 2.848/76); o mesmo sucedeu com o "Auditor" Emilio Hoffmann Gomes quanto à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes (prot. n.º 3.185/76). E como evidência marcante (para mostrar a identidade funcional entre Conselheiros e Auditores), basta ver que as contas do Governo do Estado, referentes ao exercício financeiro de 1976, tiveram como relator do respectivo processo, o Doutor José de Almeida Pimpão (prot. 5.038/77), ainda chamado, impropriamente, de **Auditor**.

13. Quando a Emenda n.º 7 à Constituição Federal estabeleceu que os **membros** do Tribunal de Contas dos Estados "terão o título de Conselheiro", não ressaltou qualquer distinção entre **efetivos** e **substitutos**; **Conselheiros** e **juizes**; **Auditor Geral** e simples **Auditores**. Todos aqueles que participam dos tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "terão o título de Conselheiro".

A norma é de aplicação imediata.

Conforme a clara doutrina de José Afonso da Silva, "A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter sócio-ideológicas, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga dos direitos e garantias sociais das constituições" (**Aplicabilidade das normas constitucionais**, ed. RT São Paulo, 1968, pág. 80). Como alguns exemplos de normas plenamente eficazes e de aplicabilidade imediata, o ilustre jurista menciona: "I — "O Brasil é uma República Federativa" (art. 1.º); II — "É vedada a guerra de conquista" (art. 7.º parágrafo único); III — "A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto" (art. 13, § 2.º); IV — "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" (art. 29); V — "A eleição para deputados e senadores far-se-á simultaneamente em todo o País" (art. 30); VI — "Cada legislatura durará quatro anos" (art. 41, § 1.º)..." (ob. cit. pág. 93).

Merece destaque o seguinte trecho de sua autorizada doutrina:

"13. — Em suma, como já acenamos anteriormente, são de eficácia plenas as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições; b) confirmem isenções, imunidades e **prerrogativas**; c) declarem direitos fundamentais ou garantias constitucionais e democráticas;... (ob. e loc. cit. Grifo meu).

A categoria das normas constitucionais de eficácia plena, implica em que todas elas "desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto" (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 76).

14. Diante do que foi exposto, seria possível negar aos chamados **Auditores** o título de Conselheiros?

Suponha-se que um **Auditor** sofra a imputação de uma infração criminal. Será ele julgado pelo Poder Judiciário estadual?

A resposta nos vem pelo inciso I, letra b do artigo 122 da Constituição:

“Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

“I — processar e julgar originariamente:

- “a) .....
- “b) os juizes federais, os juizes do Trabalho e os **membros** dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos **Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal...”

Os membros dos tribunais de Contas diz a Constituição. E, certamente, quando usou tal vocábulo não fez sinonímia com a expressão Conselheiros. E nem procurou abranger outras categorias funcionais como “o Motorista, o Porteiro e o Estafeta”, segundo a estranha exegese dada pelo voto do ilustre Relator Doutor Raul Vianna quando sustenta infrutiferamente que, na sistemática da Constituição Federal “o vocábulo membros foi empregado como sinônimo de Conselheiros. Não poderia nunca confundir membros com quantos integrassem os Tribunais Estaduais distribuídos pelos vários corpos que os compusessem, universalizando o sentido do vocábulo membros, e fazendo compreender, dentro dele, de cambulhada, conselheiros, auditores e pessoal administrativo”. (do voto do Cons. Raul Vianna).

Voltando ao argumento inicial: quando a Constituição Federal dispõe que compete ao Tribunal Federal de Recursos processar e julgar originariamente os **membros** do Tribunal de Contas do Estado pretendeu ela excluir aqueles integrantes do Tribunal que não tivessem o título de Conselheiros? Ou procurou abranger também o estafeta, o motorista, o porteiro, o garção?

Quis o legislador fundamental garantir os **membros** do Tribunal, isto é, aqueles que exercem função de apreciar e decidir matérias de relevo no Estado e que, por isso mesmo, não podem ficar sujeitos à Justiça estadual.

Acrescenta-se a este argumento a conclusão de que os chamados Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros, vale dizer, dos desembargadores do Tribunal de Justiça (Const. Est. §§ 3.º e 4.º do art. 41).

Quem, portanto, procurou “de cambulhada” confundir as posições funcionais entre o **Auditor** (que aprecia, delibera, decide) com o **Estafeta** (que vai comprar cigarros para o seu chefe?).

Certamente não foi o recorrente.

15. Carece de confirmação a decisão deste Colendo Tribunal que apreciou e aprovou as contas do atual Governador (exercício de 1976), somente porque o plenário estava integrado por maior número de **Auditores** que de Conselheiros, conforme é notório?

Quais foram os **membros** que integraram a aludida sessão? Seria risível se a Ata dos trabalhos excluísse da relação de **membros** presentes, o ilustre Relator do processo, Doutor José de Almeida Pimpão!

Em síntese: os ainda chamados Auditores SÃO ou NÃO SÃO MEMBROS do Tribunal de Contas?

Se o são, a Constituição lhes outorga o título de Conselheiros.

Se não o são, que fazem eles, de toga, a apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Governador ?

(Ver fotografia publicada em

**O Estado do Paraná**, ed. de

8/7/77, pág. 3).

### O DIREITO DO RECORRENTE

16. Em sua petição, o recorrente não fez nenhuma "comunicação atenciosa" como, equivocadamente, afirma o relator ao final de seu voto, esquecendo, certamente da menção ao § 30 do artigo 153 da Constituição Federal que embasou o requerimento.

O peticionário **defendeu um direito**; não foi um informante.

17. E o seu direito não decorre somente da Emenda n.º 7 que deu nova redação ao texto sobre o tratamento que merecem os **membros** dos tribunais de Contas estaduais. Resulta, igualmente, das normas constantes da Lei n.º 5.570 de 28 de novembro de 1969 quando proíbe o número superior a sete **membros**, cumprindo, aliás, o mandamento constitucional instalado no artigo 13, IX da Constituição de 1969.

Sob outro aspecto, é também direito seu o acesso — no devido tempo — ao cargo de Conselheiro, observadas as regras previstas pelo artigo 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 5.570/69.

18. Quando o recorrente — ao final de seu pedido — pleiteou "a adoção de providências necessárias no sentido de se determinar a revisão do título do peticionário como membro deste Tribunal, para todos os efeitos legais e em especial para o fim de provimento ao cargo de Conselheiro, ocorrendo a vacância", o fez com o objetivo de alcançar definição a propósito de dois problemas:

- 1.º — o tratamento que a Emenda Constitucional n.º 7 dispensa aos **membros** dos tribunais de Contas dos Estados;
- 2.º — a composição dos tribunais, cujos **membros** não podem exceder a sete.

Em relação ao primeiro assunto, não há como admitir título outro senão o de Conselheiro, nos termos da Constituição Federal. Quanto ao segundo, a existência de 12 (doze) **membros** — 11 (onze) em exercício efetivo — na atual composição do Tribunal de Contas do Paraná, envolve situação de ordem pública, cabendo ao Presidente do Colendo Tribunal a adoção de medidas para adaptar o órgão às exigências do Direito federal.

Não se trata de matéria a ser resolvida pelo Governador. Nem através da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, embora seja perfeitamente possível o encaminhamento de exposição de motivos ao Governador e à Assembléia Legislativa para a reforma do texto constitucional do Estado que ainda mantém a categoria funcional de **Auditor** ao lado de Conselheiro.

No entanto, como o § 2.º do artigo 193 da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata, não há necessidade de o Presidente do Colendo Tribunal de Contas, aguardar a adaptação da Carta Estadual às modificações da Constituição Federal, nesta parte.

19. Pretender que o recorrente, em sua petição inicial, estivesse presumindo ser nomeado, é desvirtuar, totalmente, o sentido daquele requerimento. Nomeado ele já foi por ato do Governador de 18 de fevereiro de 1971 (Decreto n.º 22.491).

Porém rever o seu título funcional, adaptar o Tribunal de Contas às normas constitucionais vigentes são providências completamente diversas. As medidas para atingir tais objetivos são da alçada exclusiva do ilustre Presidente desta Casa. Quem as poderá tornar efetivas, é questão que não compete ao recorrente determinar.

Disse muito bem o nobre Conselheiro Raul Vianna em seu voto: "Consoante disposição expressa da Constituição, quando muito, o Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo no controle externo da despesa pública. Mas não pertence a nenhum Poder, nem é um Poder, colocando-se de permeio entre eles, sem nenhum grau de subordinação a qualquer deles". Conseqüentemente, à presidência do Tribunal de Contas incumbe a adoção de providências para ajustar o funcionamento orgânico da Casa às exigências do Direito federal.

20. Através da Lei n.º 5.615 de 11 de agosto de 1967, a competência e a constituição, etc. do Tribunal de Contas do Estado, eram assuntos tratados com maior autonomia. Tanta era assim que o número de **membros** ficou estabelecido em 14 (quatorze), sendo 7 (sete) Ministros **efetivos** e sete Ministros **substitutos** (art. 1.º), cabendo a estes a substituição **eventual** (não a integração permanente) nas faltas e impedimentos dos Ministros **efetivos** (Par. ún. do art. 7.º).

Com o advento da Constituição de 1969 (a chamada Emenda n.º 1), o número máximo dos **membros** dos tribunais de Contas ficou limitado a 7 (sete). Para que se promovesse a adaptação dos tribunais de Contas estaduais à nova sistemática constitucional, a Lei n.º 5.570/69, além de reafirmar a proibição do número de **membros** superar a 7 (sete), estabeleceu a forma de solução para os casos de número excedente (art. 3.º e § ún.).

É curial que a partir da data daquela Lei, deveria o Estado promover a redução dos **membros** do Tribunal, quer por iniciativa da presidência do Órgão — em exposição de motivos ao Governador — quer por iniciativa do Poder Executivo ou do Legislativo.

21. É preciso também aclarar que quando o recorrente aludiu à Reforma constitucional extinguindo a categoria dos juízes substitutos de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação (art. 202), procurou oferecer um **argumento**, uma **referência analógica**.

Na verdade, procurou o Poder Central extinguir a categoria esdrúxula dos juízes substitutos de **caráter permanente**, que constitui verdadeira **contradictio in adjeto**.

Assim como ocorreu em relação aos **membros** do Poder Judiciário, também sucedeu com os **membros** dos Tribunais de Contas, reduzindo-se o limite máximo das composições e dispondo-se sobre o aproveitamento dos excedentes.

Como, então, diante da clareza do Direito federal, sustentar a manutenção de **membros** efetivos e substitutos, tenham a denominação que tiverem?

É necessário fazer sentir que a partir de abril de 1977, todos os **membros** do Tribunal de Contas (não se distinguindo — porque a Constituição Federal não distingue entre efetivos e substitutos) são chamados de Conselheiros. E os Conselheiros em número superior a sete (7) serão postos em disponibilidade, para aproveitamento posterior, ocorrendo a vaga e na forma da Lei federal.

Em abono da tese ora sustentada, convém salientar que entre os **princípios** constitucionais da Carta de 1946, no campo da administração pública, destacam-se os atinentes aos direitos adquiridos dos funcionários públicos. Entre tais **direitos**, estão a **promoção** e a transferência. Em consequência, não é admissível que os chamados **Auditores** permaneçam eternamente como tais, numa espécie de categoria ao mesmo tempo extinta e ainda funcionando, sem que os mesmos possam ter acesso ao cargo (embora já tenham prerrogativas, etc.) de Conselheiro. Tal vedação seria manifestamente inconstitucional.

22. Por força das normas de Direito federal a partir de 1969, não é mais possível admitir a existência da dualidade em corpos **Deliberativo** e **Especial**, assim como foi feito através da Lei estadual n.º 5.615/67, integrados, respectivamente, por Conselheiros e Auditores. Todos os **membros** do Tribunal tem a mesma situação de identidade funcional, razão pela qual tornou-se inexistente aquela distinção.

23. Pelo exposto e reportando-se às razões já constantes do pedido inicial, aguarda-se se dignem Vossa Excelência, ilustres integrantes do Colendo Tribunal, conhecer e prover o presente recurso para os fins constantes do requerimento, reformando-se a respeitável Resolução n.º 2345/77-TC, como medida de Direito e de Justiça!

Curitiba, 5 de agosto de 1977.

a) **René Dotti**  
Advogado”.

#### **A DECISAO DO TRIBUNAL, CONSTANTE DA RESOLUCAO N.º 3598/77-TC**

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os votos dos Conselheiros José Isfer (Relator), Raul Viana e João Féder; contra o voto do Conselheiro Rafael Iatauro, acompanhado pelos votos dos Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que receberam o recurso, por ser tempestivo, negaram-lhe provimento, por entenderem ser este Órgão incompetente para decidir a matéria; pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que adotou os fundamentos dos votos pro-

feridos pelos Conselheiros José Isfer e Raul Viana, que se vêem de fls. 27 a 31 e de fls. 32 a 56,

**RESOLVE:**

Receber o recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão recorrida, constante da Resolução n.º 2345/77-TC.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1977.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**  
Presidente”

**VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ ISFER**

**1. — SÍNTESE DA ARGUMENTAÇÃO DO RECORRENTE**

No presente Recurso, interposto pelo Dr. Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, o interessado retoma seus argumentos em favor da identidade entre Conselheiros e Auditores, qualificando a todos, indistintamente, como membros do Tribunal de Contas, usando como base para sua argumentação:

1.1. — o § 2.º do art. 193, Emenda n.º 7 da Constituição Federal, que diz:

“ . . .

Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terão o título de Conselheiros.

. . . ”

1.2. — a Lei Federal n.º 5.570, de 28 de novembro de 1969, que limita a sete o número de Membros dos Tribunais de Contas;

1.3. — O fato de os Auditores possuírem as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros;

1.4. — o fato de relatarem processos idênticos aos relatados pelos senhores Conselheiros.

O pedido, como se vê, não traz grandes novidades. Repete o que constava na petição anterior, indeferida, proclama a implicabilidade da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, (Lei Orgânica do Tribunal) e concluiu que, face aos princípios estatutários da promoção e da transferência, não podem os Auditores permanecer eternamente como tais, sem ter acesso ao cargo de Conselheiro, o que seria inconstitucional.

**2. — MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO ESTADO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Opina, na íntegra, no seu Parecer n.º 4851/77, de fls., o que segue:

“ . . .

Em face da informação da Secretaria Geral no verso de fls. 23, esta Procuradoria opina pelo recebimento do recurso, como tempestivo.

No mérito, por não apresentarem as razões de fls. 1 e seguintes, matéria nova a ser examinada, que já não constasse da petição original, ratificamos “in totum” o nosso Parecer n.º 3720/77, de fls. 13 a 16, do protocolo anexo n.º 6435/77, negando-se provimento ao recurso para ser mantida a decisão recorrida.

É o parecer.

. . . ”



Assina o Parecer: Pedro S. Guimarães — Procurador

Visto: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral.

### 3. — O MÉRITO

3.1. — Em face da Lei n.º 5.570/69, tão cara ao recorrente, cumpre lembrar que se suas alegações sobre a identidade entre Conselheiros e Auditores fosse verdadeira, sua nomeação, ocorrida em 18 de fevereiro de 1971, seria nula de pleno direito, pois, a essa data já estava em vigor a citada Lei n.º 5.570, de 28 de novembro de 1969.

Considerando que, em fevereiro de 1971, havia neste Tribunal, sete Conselheiros e mais seis Auditores, a nomeação do Dr. Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro seria a décima quarta, ultrapassando o limite legal de sete membros para os Tribunais de Contas.

Nenhum benefício lhe advém, portanto, de utilizar-se da Lei n.º 5.570/69, como fundamento à equiparação — noção efetivamente alheia a essa lei.

3.2. — É, contudo, na própria noção de cargo público que desmorona a tese do recorrente.

“ . . .

Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, **denominação própria**, número certo e pagamento pelos cofres públicos”.

Os cargos de Conselheiros e de Auditores do Tribunal de Contas encontram suas origens legais nos parágrafos 3.º e 4.º do art. 41, da Constituição do Estado de 1971. Da própria Constituição Estadual verifica-se que as denominações são diversas — um quadro é o dos Conselheiros e outro é o de Auditores. Logo, as eventuais semelhanças existentes cedem diante desta distinção que é fundamental, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos.

A semelhança de funções ou a identidade das garantias constitucionais são irrelevantes face à diversidade de denominações.

Outra distinção entre os cargos de Conselheiro e Auditor concerne aos vencimentos, conforme se encontram fixados na Tabela II, Anexo II, da Lei Estadual n.º 6863, de 4 de abril de 1977.

Só os Conselheiros podem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Contas e podem votar ainda que estejam em gozo de licença ou de férias.

Finalmente, quanto à identidade de funções, deve-se lembrar que ela só existe a nível de substituição. Tão logo o Conselheiro substituído retorne, o substituto lhe devolve as atribuições originárias, retornando aos seus afazeres habituais.

Toda legislação posterior a 1969, que atribui a denominação de Conselheiros aos, até então, Ministros, em nada altera a situação do Auditor Dr. Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, pois quando da sua nomeação, o Estado do Paraná já havia adaptado sua Constituição à orientação federal.

Naquela época vigia a Emenda Constitucional n.º 2, de 28 de fevereiro de 1970, dispondo:

“ . . . . .

Art. 155 — Os cargos de Ministros e Ministros substitutos do Tribunal de Contas do Estado passam a denominar-se, respectivamente, cargos de Conselheiros e Auditores.

“ . . . . .”

Por aí se ve que ele foi nomeado para um cargo de Auditor, situação na qual permanece até hoje e poderá ainda permanecer, indefinidamente, pois seu cargo tem todas as características de um cargo isolado de provimento efetivo, que não se enquadra no regime normal estatutário de promoções e transferências.

3.3. — A decisão solicitada pelo recorrente transcende à competência deste Tribunal, nos termos do art. 41 da Carta Magna paranaense:

“ . . . . .

Os seus conselheiros serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a indicação pela Assembléia Legislativa...

“ . . . . .”

Se o Senhor Governador e a Assembléia Legislativa assim o entenderem, o requerente poderá ser nomeado para o cargo que pleiteia, este Tribunal, todavia, não possui o mais leve traço de competência decisória ou consultiva sobre a matéria.

O aproveitamento por antiguidade previsto na Lei n.º 5.570/69, refere-se a membros dos Tribunais de Contas estaduais que naquele ano, houvessem sido postos em disponibilidade, o que, efetivamente, não se aplica ao recorrente que, nessa época, nem sequer tinha sido nomeado para este Tribunal. Aquela Lei destinava-se a reger situações que lhe eram contemporâneas, não se aplicando a fatos posteriores, resolvidos de outra forma pela legislação subsequente.

3.4. — O critério adotado pelo Paraná se assemelha ao federal, como se vê no Decreto-Lei n.º 199, onde os Ministros, em suas faltas e impedimentos, são substituídos por Auditores (art. 11), mas só os Ministros compõem o Tribunal de Contas (art. 2), isto é, são seus **membros**.

Características indiscutível das funções de Auditor é a sua **eventualidade**, ou seja, o fato de que só as exercem quando o Conselheiro, por uma ou por outra razão, se ausente. Sua participação no Tribunal de Contas — à semelhança do que ocorre na União — é esporádica, não lhe conferindo a condição de **membro** deste Tribunal.

Também os Auditores do Tribunal de Contas da União possuem as garantias e prerrogativas a que alude o recorrente e, nem porisso, reivindicam a condição de Ministros.

#### 4. — CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que este Tribunal deve receber o Recurso, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1977.

a) **Conselheiro José Isfer**  
Relator”

#### VOTO DO CONSELHEIRO RAUL VIANA

“Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, através de seu advogado, o inteligente e culto Prof. Rene Dotti, com fundamento em lei, interpõe Recurso de Revista, da decisão deste Tribunal, que indeferiu pedido de sua autoria.

O recurso é o próprio, e é tempestivo.

Mas como ele é longo e complexo, multifário e confuso, para que nada se alegue de incorreto e defeituoso em seu exame, entendo acertado vê-lo sob todos os seus aspectos, e vê-lo bem, especialmente que tudo seja visto dentro de um esquema, compreensivo e abrangente, que facilite e clarifique a sua necessária análise.

Dentro desse espírito o relatório compreenderá:

- a) Considerações intercalares;
- b) O alcance do vocábulo membros;
- c) Uma xifopagia artificial;
- d) A revisão do título;
- e) O Acórdão do Supremo.

O recurso, na verdade, é vazio de novas considerações, rolando, tão só, na reiteração das conhecidas razões da petição inicial.

Mas é de ser recebido.

#### CONSIDERAÇÕES INTERCALARES

As duas teses suscitadas no recurso, a propósito, a primeira, da auto-aplicabilidade das normas constitucionais, e a segunda, do órgão competente para julgar criminalmente os membros do Tribunal de Contas, estão descomedidamente afastadas do ponto angular do debate, não tendo nenhuma pertinência com o centro da controvérsia.

Ninguém contestou a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n.º 7, ao determinar que a denominação dos componentes do Corpo Deliberativo dos Tribunais de Contas dos Estados passasse a ser Conselheiro.

Todos os integrantes do Corpo Deliberativo, de todos os Tribunais de Contas do Brasil, a partir da Emenda Constitucional n.º 1 já se denominavam Conselheiros.

A Emenda n.º 7 veio encontrar uma situação definida.

Nenhuma delas, contudo, alterou a denominação dos Auditores, pertencentes ao Corpo Especial, porque a eles não se dirigiram.

O debate todo gravitou ao derredor da área de atuação da Emenda n.º 7, restrita ao Poder Judiciário, e não ao Tribunal de Contas, quando se sabe que os Tribunais de Contas não são Poder Judiciário, e nem dele fazem parte.

Então porque discutir o aspecto de preceptividade?

Tornou-se, por isso, despicienda e sem sentido, a invocação de José Affonso da Silva, em sua obra: "A Aplicabilidade das Normas Constitucionais", a não ser por eruditismo, quando se sabe que a intenção desse autor, na obra aludida, mostra-se inteiramente outra, que não o centro do debate constante do recurso.

José Affonso da Silva, nesse livro, está muito longe de afirmar que todas as normas constitucionais são auto-aplicáveis; assevera, apenas, que todas as normas insertas na Constituição, são constitucionais.

Todavia, o seu intuito básico é apresentar a insuficiência, tanto da dicotomia americana ao assegurar que as regras da Constituição são auto-aplicáveis e não auto-aplicáveis, bem como dizer do defeituoso critério de Del Vecchio quando as vê sob o ângulo diretivo ou preceptivo, e bem assim entremonstrar a falha de Pontes de Miranda que as quer bastante em si, ou não bastante em si.

O que desejou o festejado jurista, em sua brilhante monografia, foi revelar a sua teoria da tripartição das normas constitucionais, consistentes em normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata e integral; normas constitucionais de eficácia contida, e normas de eficácia limitada.

Todavia, não deixou dúvidas, o consagrado escritor, que Emendas Constitucionais, como a n.º 7, são auto-aplicáveis.

Entanto permaneceu intocado esse aspecto da Emenda n.º 7.

Nem mesmo se pode aceitar que o uso da expressão membros, pela Constituição, quando fixava competência originária do Tribunal Federal de Recursos, para julgamento, em casos criminais, dos membros do Tribunal de Contas, possa ter condão de transformar um Auditor do Tribunal de Contas, em Conselheiro do mesmo órgão.

São duas lastimáveis confusões que, para não prejudicar a essência da questão, vão debatidas nestas considerações intercalares.

## **O ALCANCE DO VOCABULO MEMBROS**

Nesta contenda é de particular importância que se fixe o exato sentido do vocábulo membros, uma vez que é ao seu derredor que se movimentava toda a argumentação do recorrente.

Assim, não é acadêmico o exame dessa palavra, nem se reveste de um caráter de mera erudição, tão pouco descamba para o limbo da banalidade.

Ao contrário, a determinação do seu correto significado envolve o destriame de toda esta bulhenta polvorada.

Diz o patrono do recorrente, o culto e inteligente professor Rene Dotti:

"Conforme o Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, membro é "aquele que faz parte de uma corporação, associação, família, agrupamento, etc." (São Paulo, 1972, pág. 795).

E mais adiante:

"Na sistemática da Constituição Federal o vocábulo membro tem sido empregado como designativo da integração de alguém em um todo, e mais especificamente, quando se trata do Poder Judiciário, de integrante do Tribunal".

Logo em seguida:

"Em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 44.846-ES., o Ministro Evandro Lins e Silva definiu:

Membro do Tribunal de Contas é quem faz parte dele, quem lhe é integrante, dentro de sua composição normal, é quem foi nomeado para formar o seu todo original, (RTJ-Vol. 44/205)".

Com essas citações o recorrente esgotou a menção dos seus argumentos de autoridade com que procurou definir a sua compreensão do que possa significar a palavra membros.

Aí está a expressão fiel do recorrente, em sua transcrição textual.

Não se venha arguir, sob nenhum pretexto, que houve contrafação do seu raciocínio, quando ele for conduzido a sua expressão mais chã, ao se notar que o que se fez foi a citação *ipsis literis* dos seus argumentos.

Assim, se é exato o raciocínio do recorrente, e se não mente o gênio dos dicionários, o vocábulo membros aí empregado, é genérico e universal, uma vez que "membro é aquele que faz parte de uma corporação, associação, família, agrupamento", ou consoante a sistemática constitucional, membros "é o designativo da integração de alguém em um todo", e mais especificamente, quando se trate do Poder Judiciário, de integração no Tribunal, ou enfim, e segundo a palavra do Ministro Evandro Lins e Silva, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal "membro do Tribunal de Contas é quem faz parte dele, quem lhe é integrante, dentro, de sua composição normal".

Nessas condições, fácil é notar que é o mesmo Professor Rene Dotti, que insiste e reinsiste, com um Evereste de argumentos, que membro de uma corporação, ou membro do Tribunal de Contas é todo aquele que lhe é integrante, é todo aquele que faz parte do todo, da associação, da família.

Não houve, da parte do eminente Professor Rene Dotti, nenhum cuidado, nenhuma cautela, nenhuma precaução, houve, tão só, a preocupação apresada de uma definição indiscriminada.

Fácil é ver como consequência, que o douto recorrente não distinguiu entre Conselheiro, Auditor, Procurador, quer dizer, não separou entre Auditor (o que aprecia e julga), e o pessoal administrativo, isto é, o Porteiro, o Garçon, ou o Estafeta (o que vai comprar cigarros para o Chefe).

Todos são, por igual, Conselheiros.

Não foi a inventiva do Relator que maquinou esse verdadeiro cafarnaum, nem foi ele quem criou essa alegre, estrepitosa e divertida Feira de Marraquesch.

Para que não se chafurde mais nesse atascadeiro, cumpre que se veja que a palavra, como os números, tem dois sentidos: o absoluto e o relativo.

Que seja essa a nossa tarefa inicial.

Preleciona Napoleão Mendes de Almeida, o maior gramático brasileiro dos nossos dias, em Gramática Metódica da Língua Portuguesa, pág. 333:

“As palavras podem ser empregadas em sentido próprio, isto é, natural, e em sentido translato ou figurado”.

Não dissentem desse entendimento nem Ruy Barbosa, em todo o curso da Réplica, nem Ernesto Carneiro Ribeiro, em sua Tréplica, os maiores monumentos da língua portuguesa.

Os próprios lexicólogos não se furtam de registrar os dois sentidos com que as palavras se caracterizam.

Há, como se vê, um sentido absoluto e relativo nas palavras, um sentido próprio e outro figurado, um sentido técnico ou científico e um sentido literário, os vocábulos ora possuem um sentido estrito ora um sentido genérico e geral.

A Lei n.º 5.570, de 28 de novembro de 1969, estatui em seu art. 2.º:

“O Tribunal de Contas não poderá ter mais de sete membros, sendo-lhe defeso funcionar enquanto seu número não for reduzido a esse limite”.

Esse vocábulo membros, empregado no texto, não tem, e nem pode ter, a universalidade requerida pelo recorrente.

Quando a lei se referiu ao número de membros do Tribunal de Contas, assinalando que nenhum Tribunal de Contas poderia ter mais de sete membros, a lei, de modo nenhum, estendeu-se à totalidade dos integrantes do Tribunal, a lei não se espalhou a todos quantos pertencessem à família, à corporação ou à associação.

A lei, ao assim dispor, estabelecendo que nenhum Tribunal de Contas poderia ter mais de sete membros, ofereceu a este vocábulo um sentido estrito, mencionando, indiretamente, que o Corpo Deliberativo, aí tomado como Tribunal, este sim, é que não poderia funcionar com mais de sete membros.

O Tribunal de Contas como instituição, pode ter mais de mil membros, a sua família, a sua instituição, a sua associação, tomada em sua totalidade, poderia e pode ter tantos membros quantos sejam indispensáveis para poder funcionar.

Aí o vocábulo membros se reveste de um sentido geral e ecumênico.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas do Paraná conta em seu quadro de funcionários com quase quinhentos membros, sem que lhe vede a lei n.º 5.570, mas possui apenas sete membros, em seu Corpo Deliberativo, composto de Conselheiros, porque a tanto lhe impõe a lei n.º 5.570.

Esclarece a Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967:

“Art. 2.º: Integram o Tribunal de Contas:

- I — Corpo Deliberativo, composto de Ministros;
- II — Corpo Especial, composto de Ministros Substitutos;
- III — Procuradoria da Fazenda;
- IV — Corpo Instrutivo, composto de pessoal administrativo”.

Essa lei, que ofereceu estrutura ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontra-se na plenitude de sua vigência, não havendo nenhuma lei

que a viesse modificar, a não ser quanto ao título e ao número dos Conselheiros.

Essa, nos termos da lei, é a estrutura do Tribunal de Contas do Paraná, mas não é a organização de todos os Tribunais de Contas de Estados.

Consoante esse diploma legislativo, o Corpo Deliberativo compõe-se de sete membros, compõe-se e sempre se compôs.

Entanto, nem todos os Tribunais de Contas dos Estados, compunham-se de sete membros, havia os que possuíam sete, nove e até onze membros.

A essa disparidade numérica se chegou porque não havia nenhuma lei que limitasse o número, mas ao revés, havia plena autonomia para que os Estados movimentassem, com liberdade, o quadro de integrantes do Corpo Deliberativo.

Na forma do texto que se está examinando, o Corpo Especial, composto de Auditores, também se compõe de sete membros.

E o Corpo Instrutivo, do Tribunal de Contas do Paraná, conta com quase quinhentos funcionários, mas como quer que seja, contará com tantos servidores quantos lhes sejam necessários.

Essa é a organização do Tribunal paranaense, a que lhe foi recomendada pelo Tribunal de Contas da União, no momento de sua fundação, estrutura que o faz constituir-se de três Corpos, um distinto do outro, inconfundíveis entre si, e cada qual com função específica.

O Corpo Deliberativo, composto de Conselheiros, é que se coloca no ápice da pirâmide, é o que tem as funções mais importantes do órgão, é o Corpo hierárquicamente superior, é o que tem a incumbência própria de examinar e julgar, sendo considerado o mesmo Tribunal.

O Corpo Especial é composto de Auditores, cuja atribuição, entre outras, é a de substituir os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, quando convocados, por ato especial do Presidente.

E, finalmente, o Corpo Instrutivo, é feito de pessoal administrativo do Tribunal, compondo um quadro próprio de funcionários, sujeitos às regras estatutárias.

Não importa que o Tribunal de Contas esteja assim dividido em Corpos, todos os que formam esses Corpos, evidentemente são membros do Tribunal, tomado o vocábulo membros em seu significado mais universal.

Mas cada Corpo, considerado isoladamente, possui, do mesmo modo, os seus membros. os membros do Corpo, não podendo causar nenhuma dúvida, que essa palavra membros, quando se refere aos componentes de cada Corpo, quando vistos em separado, não se confunde com a mesma palavra membros, quando abrangente de quantos pertencem à instituição.

O art. 3.º, da Lei n.º 5.570, de 28 de novembro de 1969, determina:

“Quando o Tribunal de Contas do Estado tiver mais de sete membros serão postos em disponibilidade, com vencimentos, vantagens e garantias, integrais, os membros mais recentemente empossados até reduzir o total ao limite estabelecido no artigo anterior”.

Por força desse dispositivo legal foram colocados em disponibilidade todos os Conselheiros excedentes de sete, em todos os Estados do país, mas só os Conselheiros, permanecendo intocados, assim os Auditores, componen-

tes do Corpo Especial, quanto aos funcionários, integrantes do Corpo Ins-  
rutivo, não obstante a lei, no dispositivo citado fizesse referência a mem-  
bros.

Estatui o § único, desse mesmo artigo:

“Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade rever-  
terão à atividade em ordem de antiguidade na nomeação”.

Diz o art. 110, do Estatuto:

“Aproveitamento é o retorno de funcionários em disponibilidade ao  
exercício de cargo público”.

Mas determina o art. 111, dos mesmos Estatutos:

“Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo  
de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com os do  
anteriormente ocupado”.

Nessas condições, todo o Conselheiro que haja sido posto em disponibi-  
lidade, havendo vaga, será aproveitado, por força da lei n.º 5.570, e nos ter-  
mos estatutários, na mesma vaga de Conselheiro, porque só esse é o cargo  
equivalente por sua natureza e vencimentos, ao cargo que ocupava, ao ser  
posto em disponibilidade.

Nesses termos, qualquer Auditor, por acaso em disponibilidade, havendo  
vaga, só poderá ser aproveitado no cargo de Auditor, porque só esse seria  
o cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao ser posto em dis-  
ponibilidade, não podendo nunca ser aproveitado no cargo de Conselheiro,  
mesmo que houvesse vaga, uma vez que esse cargo não lhe é equivalente,  
nem por sua natureza, nem por seus vencimentos.

## UMA XIFOPAGIA ARTIFICIAL

Estabelece o § 4.º, do art. 41, da Constituição do Estado:

“Os Auditores do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Gover-  
nador observadas as exigências do § 3.º e terão as mesmas garantias,  
prerrogativas e impedimentos dos Conselheiros”.

Diz o recorrente:

“Na verdade somente quanto ao título é possível estabelecer distin-  
ção entre Conselheiro e Auditor. No mais, tanto um como outro car-  
go é provido segundo as exigências dos parágrafos 3.º e 4.º, do art.  
41, da Constituição estadual, nomeadamente quanto aos requisitos  
da aprovação do nome indicado pela Assembléa Legislativa”.

Na inteligência do nobre recorrente, o só fato da Constituição Estadual  
fazer as mesmas exigências, assim para a nomeação do Conselheiro, quan-  
to para a do Auditor, basta para que os dois cargos se igualem.

Nada mais é importante, só essa circunstância é suficiente para trans-  
formar o cargo de Auditor, em cargo de Conselheiro, graças ao sortilégio,  
de uma fada travessa e miraculosa.

Essa exigência, só ela, operaria a fortuna de transmutar em irmãos sias-  
meses os dois cargos, produzindo um caso típico de teratologia jurídica.



Não houve, para tanto, sequer a vigilância e o zêlo, para sentir o fato de que o Auditor substituiu o Conselheiro, sujeito, por isso, nessas ocasiões, ao mesmo risco, e assim deveria se achar rodado das mesmas garantias e da mesma segurança do Conselheiro, para que possa ter a mesma autonomia funcional e judicante.

Por mais empenhado que haja sido o esforço, estamos a nos defrontar com uma hipótese indisfarçável de xifopagia artificial.

Senão, vejam.

Prossegue o recorrente:

“Conforme se verifica pelo documento anexo, os chamados Auditores do Tribunal de Contas do Paraná, durante o período de abril e junho, do corrente ano, receberam (para relatar) processos de tomada de contas, prestação de contas municipais, prestações de contas de órgãos estaduais, comprovações de adiantamentos, dilações de prazo, comprovações e aplicações de auxílio, prestações de contas de convênios, processos de aposentadorias, reservas remuneradas, retificações de resoluções, reformas, processos de pensões mensais, termos aditivos, ordens de pagamento, requerimentos de férias, levantamentos de caução e consultas. Não existe nenhuma matéria de caráter privativo de Conselheiros. Todas elas são distribuídas igualmente aos ainda chamados Auditores”.

Diante de toda essa trabalhadeira será possível negar, indaga convicto o recorrente, o título de Conselheiro ao Auditor?

Mas se os Auditores tem o encargo de substituir os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, cada vez que isso ocorra, nos termos da lei, o Auditor é Conselheiro, faz-lhe as vezes, e assim não só relata, mas decide, a mesma matéria da competência do Conselheiro.

O recorrente esqueceu de indagar, e isso seria o curial, se no período indicado, todos os Auditores referidos, estavam ou não convocados, segundo a lei, e por ato próprio do Presidente, e haveria de ver que todos eles, sem exceção, estavam convocados para substituir os Conselheiros.

Onde o espanto?

O fato é o mais natural, e é primária a confusão.

É evidente que cessado o impedimento, quer dizer, terminadas as férias, ou a licença, e retornado o conselheiro, o Auditor volta às suas funções habituais de Auditor, e nessas condições, falece-lhe competência para a apreciação da matéria, que era de sua alçada quando convocado.

## **O ACESSO, A PROMOÇÃO E A TRANSFERENCIA**

Insiste o recorrente:

“Sob outro aspecto, é também direito o seu acesso — no devido tempo — ao cargo de Conselheiro, observadas as regras previstas pelo artigo 3.º, em seu parágrafo único, da Lei n.º 5.570/69”.

Vamos ver; em primeiro lugar, o que ensina o § único, do art. 3.º, da Lei n.º 5.570, verbis:

“Ocorrendo vaga no Tribunal, os membros em disponibilidade reverterão à atividade em ordem de antiguidade na nomeação”.

Temos aqui, a quem tem olhos de ver, duas figuras jurídicas distintas: o acesso e o aproveitamento.

O que será acesso?

Diz-nos o Estatuto, em seu art. 88:

“Acesso é o ingresso de funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, observadas estritamente as linhas de correlação definidas em lei, atendidos os requisitos de habilitação profissional e o interstício na classe”.

Como se nota não há de ser de acesso o de que se trata.

Será de aproveitamento?

Mas o aproveitamento, nos termos da Lei n.º 5.570, só ocorrerá na hipótese de disponibilidade, e o recorrente não se acha em disponibilidade.

Diz mais o recorrente, por entre as razões do seu nobre advogado:

“Em abono da tese ora sustentada convém salientar que entre os princípios constitucionais da Carta de 1946, no campo da administração pública destacam-se os atinentes aos direitos adquiridos dos funcionários públicos. Entre tais direitos estão a promoção e a transferência”.

Perfeitamente.

E são mantidos esses princípios, mantidos, e continuam a ser respeitados.

Apenas para aqueles a quem se dirigem, e entre eles não se acham os Auditores.

Todavia, o art. 74, dos Estatutos, determinam:

“Promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade”.

E o artigo 96, nos ensina o que seja transferência:

“Transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimento, mediante comprovação prévia de habilitação, por meio de provas e cumprido o necessário interstício”.

Cumpra que, desde logo, se saliente que os termos acesso, promoção e transferência são tomados na sua significação legal, e em sentido estritamente técnico, dentro da área do Direito Administrativo.

Difícilmente poderia crer-se que em um debate jurídico, dentro de um recurso, as expressões fossem coloridas com uma compreensão, no caso, desvaliosamente literária.

E em sentido técnico acesso, promoção e transferência logram a valoração com que a lei os cercam.

Nem se poderia aceitar, que se estivesse dando à inteligência dos vocábulos, um caráter meramente analógico, ou de referência, nem mesmo se pode agasalhar a idéia de uma travessura com as palavras, especialmente em uma controvérsia predominantemente jurídica.

Assim acesso é o ingresso do funcionário da classe final de uma série de classes na classe inicial de outra de formação profissional afim, porém de escalão superior; promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma série de classes, e transferência é a passagem do funcionário de uma classe para outra, de igual nível de vencimentos.

Em todos os três institutos, de Direito Administrativo, exige-se, e se impõe, como condição primordial, a categoria de funcionário. Em seguida, e na mesma ordem de importância, que o cargo ocupado esteja escalonado em carreiras, para que possa haver acesso, promoção ou transferência.

O cargo de Auditor não se acha escalonado em classes, nem constitui o seu cargo uma carreira.

Nem mesmo dentro do próprio quadro de Auditor, ele poderia ser promovido, transferido, ou se beneficiar do acesso, uma vez que não há para onde possa ser promovido, transferido, ou envolvido com o acesso, quando se sabe que não há classe inicial, nem final, para o Auditor.

Acolher-se a hipótese de que o Auditor, e o Conselheiro constituam uma carreira, e, dessa forma, possa o Auditor ser promovido, ou transferido para o cargo de Conselheiro, não só é a summa injúria como seria admitir-se o desparatério de que um raciocínio, um argumento, simples razões de ordem jurídica se revistam desse poder inédito de revogação de leis, não bastasse o fato de que essa suposição seria o repúdio de toda a argumentação do recorrente que fincou pé na igualação dos dois cargos, chegando mesmo a procurar demonstrar que tanto os dois cargos são iguais, que as exigências para a nomeação de ambos são idênticas.

Assim, o funcionário público tem acesso, pode ser promovido ou transferido, mas o Auditor não, uma vez que o cargo que ocupa é, a certos aspectos um cargo isolado.

## O ESTRATAGEMA

Louve-se o empenho cerrado, do eminente Prof. Rene Dotti, advogado do recorrente, ao percorrer todos os caminhos, com habilidade e destreza, até poder ver o seu constituinte elevado ao cargo de Conselheiro.

Na verdade, toda esta trapalhada, e todo este aparente equívoco, não há de ser outra coisa, senão uma solerte produção de quase inextricável estratagemas.

Com engenho e arte foi procurada uma teoria, gabe-se a inventiva criadora do ardil e da manha.

Quando o insigne recorrente teima e reteima em afirmar que Conselheiros e Auditores são iguais, quando insiste e reinsiste em assegurar que não há mais Corpo Deliberativo e Corpo Especial no Tribunal de Contas, então, é evidente, a Corte paranaense de Contas há de ter 14 Conselheiros.

Como a Lei n.º 5.570 determinou que os Tribunais de Contas dos Estados só podem funcionar com sete Conselheiros, é mais do que evidente que sete, dos catorze existentes, haverão de ser postos em disponibilidade.

E uma vez nesse ócio bem remunerado, cada vez que houvesse uma vaga, no cargo de Conselheiro, um deles seria aproveitado, até chegar a vez do seu constituinte, por obra e graça dessa manobra verborrágica bem urdida.

Só que para a consecução desse magno objetivo o caminho não é esse.

## O PEDIDO

Bastaria, ao juízo do recorrente, que o nobre Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, vista como a autoridade competente, revise o título do autor do recurso e onde diz Auditor, escreva Conselheiro, e assim, com essa magia gráfica, estará operada a metamorfose de um Auditor em Conselheiro.

Se alguém se dispusesse a trilhar essa vereda escabrosa e esborcinada, estaria, por certo, induzido em erro, e a respeitabilidade do Presidente ficaria transformada em figura histriônica, repleta de ridicularia hilariante.

## O ACÓRDÃO DO SUPREMO

Mas esse trabalho não tem sequer o toque da originalidade, quando se sabe que já houve quem se antecipasse, em um esforço muito mais sério.

A Constituição do Estado do Amazonas, em seu artigo 119, dispunha:

“Na composição do Tribunal de Contas um terço dos lugares será preenchido mediante acesso dos Auditores, que preencham os requisitos do artigo anterior, com mais de dois anos de efetivo exercício no cargo, fazendo-se a promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, cabendo ao Tribunal a iniciativa da indicação ao Governador, sempre que possível, em lista triíplice”.

Não obstante uma disposição expressa da Constituição Estadual, o Governador entendeu de não lhe dar obediência, por julgá-la inconstitucional, e aberta a controvérsia, a matéria subiu, em Recurso Extraordinário, de n.º 78.568, ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, sendo sorteado relator, o eminente Ministro Thompson Flores.

Do voto do Reitor, que é longo, consta o seguinte:

“O constituinte amazonense houve por bem reservar um terço dos cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas aos Auditores do mesmo Tribunal, cuja carreira culminaria, por isso, naquela investidura. Afasta-se tal sistema, do modelo federal, tanto pela dupla limitação que impõe ao Chefe do Executivo, adstrito, em sua escolha, ao quadro de Auditores, e, em particular, à lista triíplice, elaborada pelo próprio colégio em que ocorra a vaga — quanto pela sumária exclusão de qualquer consulta do Poder Legislativo de que o Tribunal de Contas se caracteriza como órgão auxiliar”.

Diante desse raciocínio o Tribunal Pleno decidiu, acompanhando o voto do Relator:

“Quanto ao recurso extraordinário em si, dele conheço e lhe dou provimento, para o efeito de cassar a segurança, declarando a inconstitucionalidade do art. 119, da vigente Constituição do Amazonas”.

Cumpra ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, já havia decidido, de maneira idêntica, em casos iguais, destacando-se entre outros, os de São Paulo e do Espírito Santo.

A matéria, como se vê, já se acha decidida por farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### **O VOTO**

Isto posto, recebo e provejo o recurso, para manter a decisão recorrida.

a) **Raul Viana**  
Conselheiro”

---

Acórdão: 1.547/77-TC  
Protocolo: 9.434/77-TC  
Interessado: Donald Loyola Ribeiro  
Assunto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro  
Decisão: Julgado legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

**EMENTA** — Aposentadoria. Funcionário detentor do cargo de Professor de Ensino Primário Normal, nível 18. Exerceu funções gratificadas por mais de 10 anos e cargo em comissão (símbolo 1-C) por mais de 4 anos. Aposentação com os proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo 1-C, mais os adicionais de direito e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários. Julgada legal.

A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro José Isfer.

#### **1. — APRESENTAÇÃO**

Pelo Ofício n.º 1.290/77, de 27 de Julho de 1977, o Exmo. Senhor Secretário dos Recursos Humanos remete a este Tribunal, para os devidos fins processo aposentando, a pedido, Donald Loyola Ribeiro, com vencimentos correspondentes ao Cargo em Comissão Símbolo 1-C, e mais as gratificações e adicionais de direito.

#### **2. — HISTÓRICO**

O funcionário que ora se inativa é detentor do cargo de Professor de Ensino Primário Normal, Nível 18, da Secretaria de Educação e Cultura. Ele

exerceu funções gratificadas durante dez anos e oito meses e ocupa o Cargo em Comissão Símbolo I-C, desde 1.º de Junho de 1973 até esta data, ou seja, durante quatro anos e quatro meses.

A Resolução n.º 4006, datada de 12 de Julho de 1977, anexa por cópia às fls. 6, aposenta o interessado com os proventos anuais e integrais de Cr\$ 165.377,52, correspondentes ao Cargo em Comissão Símbolo I-C, e mais a quarta parte, no índice de 25%, os adicionais de 25% e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

A Assessoria Técnica examinou o processo, como se ve pela Instrução n.º 1.172/77, de fls. 9, concluindo pela regularidade dos autos e pelo registro do decreto.

### 3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

As fls. 10 e 11, o Dr. Candido M. Martins de Oliveira exarou, pela Procuradoria do Estado, o Parecer n.º 5.045/77, com o seguinte teor:

Muito embora a redação do item II, do Art. 140, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Lei 6174, de 16 de Novembro de 1970, enseje dupla interpretação com relação à possibilidade de se somar o período de exercício da Função Gratificada com o período do exercício do Cargo em Comissão — como ocorreu no caso sob análise — beneficiando-se o funcionário, na aposentadoria, com as vantagens da Função ou do Cargo de nível mais elevado, emos que, efetivamente, essa é a interpretação correta, em face de uma análise mais profunda do texto e do próprio histórico da Lei.

Dispositivo similar é encontrado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, parágrafo 1.º do art. 180, levando a administração pública Federal a deferir aos seus aposentados os benefícios do Cargo em Comissão quando o período de exercício deste, somando ao tempo de exercício da Função Gratificada, perfaz o prazo exigido em Lei.

Acrescenta-se ao exposto que, sobre a questão, existe Súmula da Jurisprudência Uniforme do Supremo Tribunal Federal, sob n.º 32, assim redigida:

“Para aplicação da Lei n.º 1741, de 22/11/52, soma-se o tempo de serviço tendemos que, efetivamente, essa é a interpretação correta, em face de uma análise mais profunda do texto e do próprio histórico da Lei.

Assim sendo, opinamos no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas julgue legal a Resolução n.º 4.006, às fls. 6 e 7, que aposentou, a pedido, DONALD LOYOLA RIBEIRO — RG. 324.935, Professor do Ensino Primário Normal, nível 18, com as vantagens que especifica.

.....”

### 4. — DO MÉRITO

#### 4.1. — A Súmula n.º 32 do S. T. F.

Conforme foi visto, a dúvida existente diz respeito à possibilidade ou não, de somarem-se os exercícios de Cargo em Comissão e de Função Gratificada,

para obtenção dos cinco anos exigidos pelo art. 140, inciso III, da Lei n.º 6174, nestes termos:

“ . . . . .  
O funcionário efetivo será aposentado:  
. . . . .

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.  
”

O texto é, efetivamente, confuso, e já originou diversas polêmicas no serviço público. A este Relator parece que o inciso III esta a exigir cinco anos de desempenho de cargos em comissão ou cinco anos de exercício de funções gratificadas, sem a possibilidade de somarem-se os diferentes cargos e encargos para o cumprimento da determinação legal.

A Procuradoria do Estado entende de outra forma, argumentando com o texto da Súmula n.º 32, do Supremo Tribunal Federal:

“Para aplicação da Lei n.º 1741, de 22/11/52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada”.

A Lei n.º 1741, citada, é federal e referente ao funcionalismo público da União, motivo pelo qual não se aplica ao Estado, em razão do princípio de auto-organização, contido dentro da autonomia deferida às unidades da federação pelo art. 13 da Constituição Federal:

“ . . . . .  
Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pela Constituição e leis que adotarem.  
”

Aplicáveis aos servidores públicos estaduais são, apenas, as normas inscritas ou implícitas na Constituição Federal, e não, as constantes de outros diplomas legais.

A Lei n.º 1741, sobre a qual a Súmula fixou seu entendimento, não se refere a aposentadoria, e sim, ao instituto da agregação, que vigorou durante muito tempo no Serviço Público Federal, com esta redação:

“ . . . . .  
Art. 1.º — Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.  
”

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.  
”

Logo, não existe qualquer semelhança entre o caso decidido pelo Supremo e o que ora vem a julgamento, pois os institutos jurídicos da aposentadoria e da agregação são completamente diferentes. Seria, assim, temerário apli-

car a uma processo decisão concebida para outro, onde não se nota a menor similitude com a questão já citada.

Por último, mas de não menor importância, o contido na Lei n.º 1741 foi revogado pelo Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1976, a saber:

“ . . .  
Art. 109 — Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.  
“ . . . ”

Como é de conhecimento geral, a jurisprudência dos Tribunais não tem força contra texto expresso de lei. A Súmula n.º 32 foi idealizada em uma ocasião em que as disposições legais permitiam a sua irrestrita acolhida, tendo mudado os tempos e sobrevindo nova legislação, revogadora do benefício previsto, a Súmula será tida por derogada, pois não existem mais as condições necessárias à sua aplicação.

#### 4.2. — O Caso Concreto

O interessado exerceu função gratificada durante dez anos e oito meses. Ajusta-se, porisso, na primeira parte do inciso III, do art. 140, da Lei 6.174, que exige:

“ . . .  
se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas . . . ”

No cargo em comissão, o funcionário se encontra há quatro anos e quatro meses, dando, assim, cumprimento à segunda parte do inciso:

“ . . .  
com as vantagens de cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.  
“ . . . ”

Recapitulando, o interessado, por quinze anos, exerceu funções gratificadas e cargos em comissão, contando com mais de cinco anos em função gratificada e com mais de doze meses no cargo em comissão de Chefe do 3.º Núcleo Regional, Símbolo 1-C.

#### 5. — CONCLUSÃO

Considerando:

1. — que o funcionário exerceu função gratificada, por mais de cinco anos;
2. — que ocupou Cargo em Comissão, por mais de doze meses;
3. — que a Lei n.º 6174, art. 140, exige o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada por mais de cinco anos para o funcionário se aposentar com os vencimentos dos referidos cargos ou funções;



4. — que, ao inativar-se, o servidor perceberá os vencimentos do Cargo em Comissão ou Função Gratificada de símbolo mais elevado, se o houver exercido, no mínimo, durante doze meses.

Nestas condições, entendo que este Plenário deve aprovar a Resolução n.º 4.006, que aposentou Donald Loyola Ribeiro, com os proventos de inatividade correspondentes ao Cargo em Comissão. Símbolo 1-C.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 1977.

a) **José Isfer**  
Conselheiro”.

---

Acórdão: 1.549/77-TC  
Protocolo: 7.664/77-TC  
Interessado: Luiz Romaguera Filho  
Assunto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Aposentadoria. Benefícios da Lei Estadual n.º 6.762/75 — funcionário com 50 anos, ou mais, de serviço público —. Ocupante de cargo de Advogado, da Procuradoria Geral do Estado. Proventos correspondentes ao cargo de Promotor Público de entrância final, mais os adicionais de direito, as gratificações de função 1-F e de produtividade. Julgada legal.**

---

Acórdão: 1.557/77-TC  
Protocolo: 7.986/77-TC  
Interessado: Hermann Hoffmann  
Assunto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Julgada legal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Aposentadoria. Detentor do cargo de Oficial de Administração, nível 21. Proventos correspondentes ao cargo em comissão, símbolo 7-C, mais as gratificações e adicionais de direito. Julgada legal.**

A presente decisão baseou-se no voto do Relator, Conselheiro José Isfer.

## VOTO

### 1. — APRESENTAÇÃO

Pelo Ofício n.º 1119/77, de fls. 1, o Exmo. Sr. Secretário dos Recursos Humanos encaminhou a este Tribunal, para os devidos fins, o processo aposentando, a pedido, Hermann Hoffmann, com vencimentos correspondentes ao Cargo em Comissão 7-C e mais as gratificações e adicionais de direito.

### 2. — HISTÓRICO

O funcionário que ora se inativa está no Cargo de Oficial de Administração, Nível 21, do Departamento de Estradas de Rodagem.

Ele ocupou funções gratificadas durante doze anos e sete meses e exerceu Cargo em Comissão, Símbolo 7-C, durante um ano e um mês.

A Resolução n.º 3.789, de 7 de Junho de 1977, anexa por cópia às fls. 14, o aposentou com os proventos de Cr\$ 100.383,48, anuais e integrais, correspondentes ao Cargo em Comissão, 7-C, inclusive 25% correspondente à quarta parte. Adicionais de 25% e a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

A Assessoria Técnica, pela Instrução n.º 1018/77, de fls. 17, entendeu que o processo se encontrava em ordem e, portanto, em condições de ser registrado.

### 3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

O Parecer n.º 4.285, de 20 de Julho de 1977, elaborado pelo Procurador Dr. Cândido M. de Oliveira, opinou pela legalidade da Resolução n.º 3.789/77, determinando-se, em consequência, o seu registro.

Em Plenário, este Relator manifestou dúvidas sobre a legalidade da citada Resolução, requerendo nova audiência da Procuradoria.

Assim foi feito, através do Parecer n.º 5034/77, do mesmo Procurador, com a seguinte redação:

Muito embora a redação do item II, do art. 140, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Lei 6174, de 16 de Novembro de 1970, enseje dupla interpretação com relação à possibilidade de se somar o período de exercício da Função Gratificada com o período de exercício do Cargo em Comissão — como ocorreu no caso sob análise — beneficiando-se o funcionário, na aposentadoria, com as vantagens da Função ou do Cargo de nível mais elevado, entendemos que, efetivamente, essa é a interpretação correta, em face de uma análise mais profunda do texto e do próprio histórico da Lei.

Dispositivo similar é encontrado no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, parágrafo 1.º do art. 180, levando a administração pública Federal a deferir aos seus aposentados os benefícios do Cargo

em Comissão quando o período de exercício deste, somando ao tempo de exercício da Função Gratificada, perfaz o prazo exigido em Lei. Acrescenta-se ao exposto que, sobre a questão, existe Súmula da Jurisprudência Uniforme do Supremo Tribunal Federal, sob n.º 32, assim redigida:

Para aplicação da Lei n.º 1741, de 22/11/52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada”.

A vista disso, reiteramos os termos do Parecer n.º 4285/77 opinando pela legalidade da Resolução n.º 3.789/77, de fls. 14.

...”

#### 4. — DO MÉRITO

##### 4.1. — A Súmula n.º 32 do S.T.F.

Conforme foi visto, a dúvida existente diz respeito à possibilidade ou não de somarem-se os exercícios de cargo em comissão e de função gratificada, para obtenção dos cinco anos exigidos pelo art. 140, inciso III, da Lei n.º 6174/70, nestes termos:

“ . . .

O funcionário efetivo será aposentado:

... .

... .

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

...”

O texto é, efetivamente, confuso, e já originou diversas polêmicas no serviço público. A este Relator parece que o inciso III esta a exigir cinco anos no desempenho de cargos em comissão ou cinco anos de exercício de funções gratificadas, sem a possibilidade de somarem-se os diferentes cargos e encargos para o cumprimento da determinação legal.

A Procuradoria do Estado entende de outra forma, argumentando com o texto da Súmula n.º 32, do Supremo Tribunal Federal:

Para aplicação da Lei n.º 1741, de 22/11/52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

A Lei n.º 1741, citada, é federal e referente ao funcionalismo público da União, motivo pelo qual não se aplica aos Estados, em razão do princípio de auto-organização, contido dentro da autonomia deferida às unidades da federação pelo art. 13 da Constituição Federal:

“ . . .

Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem.

...”

Aplicáveis aos servidores públicos estaduais são, apenas, as normas inscritas ou implícitas na Constituição Federal, e não, as constantes de outros diplomas legais.

A Lei n.º 1741, sobre a qual a Súmula fixou seu entendimento, não se refere a aposentadoria, e sim, ao instituto da agregação, que vigorou durante muito tempo no Serviço Público Federal, com esta redação.

“ . . .

Art. 1.º — Ao ocupante do cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dele, depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“ . . .”

Logo, não existe qualquer semelhança entre o caso decidido pelo Supremo e o que ora vem a julgamento, pois os institutos jurídicos da aposentadoria e da agregação são completamente diferentes. Seria, assim, temerário aplicar a um processo decisão concebida para outro, onde não se nota a menor similitude com a questão já decidida.

Por último, mas de não menor relevância, o contido na Lei n.º 1741 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, a saber:

“ . . .

Art. 109 — Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que, na data desta lei, hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

“ . . .”

Como é de conhecimento geral, a jurisprudência dos Tribunais não tem força contra texto expresso de lei. A Súmula n.º 32 foi idealizada em uma ocasião em que as disposições legais permitiam a sua irrestrita acolhida, tendo mudado os tempos e sobrevindo nova legislação, revogadora do benefício previsto, a Súmula será tida por derogada, pois não existem mais as condições necessárias à sua aplicação.

#### 4.2. — O Caso Concreto

O interessado exerceu funções gratificadas durante doze anos e sete meses. Ajusta-se, porisso, na primeira parte do inciso III, do art. 140, da Lei n.º 6174, que exige:

“ . . .

se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas. . .

“ . . .”

No Cargo em Comissão, o funcionário esteve durante um ano e um mês, dando, assim, cumprimento à segunda parte do inciso:

“ . . .

com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

”

Recapitulando: o interessado, por 13 anos e 8 meses, exerceu funções gratificadas e cargos em Comissão, contando com mais de cinco anos em função gratificada e com mais de doze meses no cargo em Comissão de Oficial de Gabinete, Símbolo 7-C.

## 5. — CONCLUSÃO

Considerando:

1. — que o funcionário exerceu função gratificada, por mais de cinco anos;
2. — que ocupou Cargo em Comissão, por mais de doze meses;
3. — que a Lei n.º 6174, art. 140, exige o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada por mais de cinco anos para o funcionário se aposentar com os vencimentos dos referidos cargos ou funções;
4. — que, ao inativar-se, o servidor perceberá os vencimentos do Cargo em Comissão ou Função Gratificada de símbolo mais elevado, se o houver exercido, no mínimo, durante doze meses.

Nestas condições, entendo que este Plenário deve aprovar a Resolução n.º 3.789, que aposentou Hermann Hoffmann com os proventos de inatividade correspondentes ao Cargo em Comissão, Símbolo 7-C.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 29 de Setembro de 1977.

- a) Conselheiro **José Isfer**  
Relator”.

2 caderno municipal

---

## DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

---

Resolução: 3.271/77-TC  
Protocolo: 7.148/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Bandeirantes  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão (Relator), Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emilio Hoffmann Gomes.

A Prefeitura Municipal acima consultou sobre questão relativa a relação de "restos a pagar". O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 4.888/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão e da Informação n.º 100/77, da Diretoria de Contas Municipais.

### PARECER N.º 4.888/77

"A consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de Bandeirantes visa orientação "quanto ao procedimento a ser adotado" relativamente aos atos que, com clareza, expõe.

II — Ao ser ouvida, a Diretoria de Contas Municipais, deste Egrégio Tribunal, a par de transcrever os artigos da Lei n.º 6.397/76, pertinentes à matéria, ainda, em vista do orçamento do Município, para o exercício de 1977, que fixa a receita em Cr\$ 23.860.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta cruzeiros), esclareceu que o comprometimento da parcela de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) está dentro dos parâmetros legais. Correta, portanto, a despesa realizada.

III — No que tange — e este é o segundo tópico da consulta — à inexistência por não terem sido "localizados" os empenhos a que se referem as notas fiscais relativas às aquisições e serviços, é matéria exclusiva de administração, podendo ser constituída pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal uma Comissão Especial que terá o encargo de proceder a um com-

pleto levantamento e apresentar relatório conclusivo, ficando ressalvada a responsabilidade do consulente e, bem assim, e se for o caso, tomar as medidas judiciais cabíveis — Entendemos, todavia, que o procedimento administrativo é imprescindível, como medida cautelar, para o ingresso de ação judicial.

IV — Entendemos, finalmente, que a resposta à consulta formulada deverá conter a informação, todavia, da Diretoria de Contas Municipais a que já nos reportamos.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de agosto de 1977.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**

Procurador”.

### INFORMAÇÃO N.º 100/77-DCM

“A Prefeitura Municipal de Bandeirantes, através do Ofício n.º 390/77, de 10 de junho de 1977, encaminha a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

— Que, assumindo a Prefeitura Municipal de Bandeirantes, o Sr. José Fernandes da Silva, deparou com uma relação de “Restos a Pagar”, na ordem de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) deste valor cerca de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) referente a janeiro de 1977;

— Que, dentre os vários empenhos constam notas fiscais de vendas a prazo, emitidas de 11 a 24 de janeiro de 1977. Se o Prefeito que concluía o mandato — ia transferir o cargo em 31/01/77 — fez compras “a prazo” até 24/01/77, obviamente foi para que seu sucessor as pagasse.

— Que, embora não conhecendo a doutrina, nem a jurisprudência, parece que o artigo 1.º foi violado, mesmo porque não ocorreu a exceção do § 3.º nos casos enfocados.

— Por outro lado, as aquisições e serviços a que se referem as notas fiscais e os respectivos empenhos não são localizados no almoxarifado, nas seções ou nas máquinas e equipamentos retificados; em resumo: empenhos e gastos de janeiro de 1977, deveriam corresponder a bens e/ou serviços de fácil localização ou percepção, o que não ocorreu.

Em atenção à consulta formulada, passaremos ao exame da matéria.

— Quanto a relação de “restos a pagar”, o mesmo se encontra dentro dos permissivos legais, tendo em vista, que o orçamento para o ano de 1977, da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, foi na ordem de Cr\$ 23.860.000,00 (vinte três milhões e oitocentos e sessenta mil cruzeiros); e o valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) referente a janeiro de 1977 é perfeitamente suportável, ou então vejamos a legislação na espécie:

A Lei n.º 6.397, de 10 de dezembro de 1976, que veda aos Municípios empenhar, no último mês de mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor está assim redigida:

“Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.



§ 1.º — Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

Assim sendo, tendo em vista que o duodécimo da referida Prefeitura é de Cr\$ 1.988.333,33 (um milhão, novecentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos), a importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) está legalmente enquadrada dentro dos parâmetros legais.

Quanto às aquisições e serviços a que se referem as notas fiscais e os respectivos empenhos não localizados no almoxarifado, os mesmos se enquadram nos artigos 75 a 80 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, que assim dispõe:

“Art. 75 — O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — A fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços”.

“Art. 76 — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízos das atribuições do Tribunal de Contas ou Órgão equivalente”;

“Art. 77 — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente”.

“Art. 78 — Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou for fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos”.

“Art. 79 — Ao Órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75”.

“Art. 80 — Compete aos serviços de contabilidade ou Órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das quotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim”.

Tendo em vista as disposições legais transcritas, observamos o não cumprimento das normas à espécie, podendo, neste caso, o Administrador tomar as iniciativas judiciais cabíveis à espécie, para apurar a irregularidade do mesmo.

Face ao examinado e exposto, submetemos o presente a elevada apreciação superior para os devidos fins.

D.C.M., em 13 de julho de 1977.

a) **Paulo Cyro Maingué**  
Jurídico TC. 28”.

Resolução: 3.274/77-TC  
Protocolo: 9.680/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Emilio Hoffmann Gomes  
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes (Relator).

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal — Diretor do Departamento de Fazenda — Legalidade da cobrança da contribuição de melhorias, nas extensões de rede de abastecimento de água e esgotos sanitários, construídos pela Sanepar. Incompetência da parte interessada, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67. Devolvido o processo à origem.**

Resolução: 3.288/77-TC  
Protocolo: 7.285/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Ibaiti  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes  
Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes (Relator) e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Verba de representação do Prefeito. Reajuste. 2/3 do valor do subsídio. Possibilidade. Resposta afirmativa.**

A presente decisão basear-se na informação n.º 90/77, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 4992/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### **INFORMAÇÃO N.º 90/77-DCM**

“A Câmara Municipal de Ibaiti, através ofício n.º 005/77, encaminha a este Tribunal, consulta no sentido de reajustar para 2/3, a verba de representação do Prefeito que, em setembro de 1976, foi aprovado Projeto da Lei fixando a citada verba em 1/3 de seus subsídios.

Rege a matéria o artigo 73, parágrafo 2.º da Lei Complementar n.º 2, de 18/06/73, que assim estabelece:

“Art. 73 — O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na

seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato.

§ 2.º — A verba de representação do Prefeito será fixada juntamente com o subsídio, e poderá ser revista anualmente pela Câmara e não excederá de dois terços do valor do subsídio”.

Apreciando a consulta, com base no § 2.º, do artigo 73, da Lei Complementar n.º 2 de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios), cabe-nos apenas dizer que não contrariam os preceitos legais que regulam a matéria, desde que observado o limite de dois terços do valor do subsídio.

Com a Devida Venia

S.M.J.

É a informação.

DCM., em 27 de junho de 1977.

a) **Paulo Cyro Maingué**

Assessor Jurídico — TC-28”.

#### PARECER N.º 4.992/77

“A presente Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Ibaiti, encontra resposta no parágrafo 2.º do Art. 73 da Lei Complementar n.º 2. de 18/06/73, que assim dispõe:

“A verba de representação do Prefeito será fixada juntamente com o subsídio, e **podará ser revista anualmente** pela Câmara e **não excederá de dois terços** do valor do subsídio”.

O reajuste pretendido, portanto, é legal, posto que será efetuado em ano subsequente ao em que a Câmara Municipal fixou o valor anterior e não deverá exceder a dois terços do montante do subsídio do Prefeito Municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de agosto de 1977.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**

Procurador”.

Resolução: 3.334/77-TC

Protocolo: 6.741/77-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer

Pecisão: Arquivado, contra os votos do Relator e Auditor Emílio Hoffmann Gomes que eram pela devolução do processo à origem. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer (Relator), João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Criação de Autarquia com o fim de desenvolver o plano de obras do Município. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado a arquivamento do processo.**

---

Resolução: 3.340/77-TC  
Protocolo: 5.058/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Arquivado. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder (Relator); Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Emílio Hoffmann Gomes.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.**

---

Resolução: 3.382/77-TC  
Protocolo: 9.986/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Matinhos  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Contador da Prefeitura e ocupante de cargo em comissão. — Assessor de Finanças —. Responsabilidade também, pela contabilidade da Câmara. Possibilidade, desde que perceba somente os vencimentos do referido cargo em comissão.**

---

Resolução: 3.383/77-TC  
Protocolo: 9.286/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste  
Assunto: Termo de contrato de financiamento  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Termo de contrato de financiamento. Prefeitura Municipal — Banestado S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos. Aquisição de motoniveladora. Incompetência do Tribunal para examinar a matéria. Devolvido o processo à origem.**

Resolução: 3.289/77-TC  
Protocolo: 9.765/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Bandeirantes  
Assunto: Ofício  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Ofício. Câmara Municipal. Remessa de sua prestação de contas em tempo hábil ao Tribunal, juntamente com a da Prefeitura. Lapso do Relator do processo, quando da emissão de respectivo parecer prévio, o qual foi aprovado pelo Plenário. Prestação de contas encaminhada ao Legislativo Municipal para julgamento. Forma de procedimento. Avocado o processo originário.**

Transcrevemos o inteiro teor do ofício da Câmara e do Parecer n.º 5.096/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### OFÍCIO

“Nobre Senhor Presidente:

Objetiva o presente, acusar o recebimento do ofício n.º 1080/77-AEP, firmado por essa Presidência em data de 19 de julho recém-findo, encaminhando a este Legislativo Municipal, a prestação de contas deste município, referentes ao exercício de 1975.

Ao nos inteirar desse expediente, fomos surpreendidos com a consignação, no Parecer Prévio n.º 138/77, firmado pelo insigne Auditor Emilio Hoffmann Gomes, às fls. 4, da assertiva de que “A Câmara Municipal: contrariando o disposto no § 5.º do art. 113 da Constituição Estadual, o legislativo deixou de apresentar prestação de contas própria”.

Surpreendemo-nos com tal assertiva, uma vez que:

- a) — Em data de 10 de janeiro de 1976, encaminhamos, ao senhor Prefeito Municipal, as contas deste Legislativo, correspondentes ao exercício de 1975, através o ofício n.º 03/76 (fotocópia anexa), recebido pelo próprio Prefeito Municipal na mesma data, conforme recibo em livro de protocolo em nosso poder, de cuja folha também juntamos fotocópia.
- b) — Pelo ofício n.º 02/76, de 10 de janeiro de 1976, protocolado nessa Egrégia Corte sob n.º 1721/76, em 09 de fevereiro de 1976, fizemos chegar a esse Tribunal de Contas, cópia da nossa prestação de contas. (fotocópias anexas).

Verificamos, todavia, que o senhor Prefeito Municipal, quando da sua prestação de contas, não fez juntar ao balanço da Prefeitura, a prestação de contas deste Legislativo, desobedecendo dispositivos legais. Tal erro, queremos

acreditar, seja da inteira responsabilidade do senhor Prefeito, não tendo esta Casa contrariado o disposto n.º § 5.º do art. 113 da Constituição Estadual, conforme é expresso no Parecer Prévio firmado pelo ilustre Auditor Emilio Hoffmann Gomes. Ademais, reafirmamos, pelo ofício 02/76, de 10 de janeiro de 1976, encaminhamos cópia da prestação de contas diretamente a esse Egrégio Tribunal, consoante o protocolo n.º 1721/76, de 09/02/76, já mencionado, documentos esses que recebemos em anexo ao ofício n.º 1080/77, cujo recebimento ora acusamos.

Feitas essas considerações que, data venia, julgamos necessárias e como estamos confusos sobre o procedimento que devemos adotar, rogamos a Vossa Excelência se digne determinar sejamos orientados sobre como submeter referido processado à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal, uma vez que as contas deste Legislativo não foram apreciadas por essa Côrte através do já mencionado Parecer Prévio n.º 138/77 e face ao disposto pelo § 7.º do artigo 130 da Lei Orgânica dos Municípios que diz: "É nulo o julgamento das contas do Prefeito e da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio".

Isto posto, ficaríamos sobremaneira honrados e agradecidos com uma urgente orientação, a fim de que possamos, atendendo à superiores determinações legais, fazer com que esse processo seja apreciado pelo Plenário desta Casa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Certos da habitual deferência de Vossa Excelência, rogamos a Vossa Excelência acolher as manifestações do nosso profundo respeito e apreço.

- a) **Nelson Santos**  
Presidente".

#### PARECER N.º 5096/77

Por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Colendo Tribunal, é solicitado o pronunciamento desta Procuradoria neste expediente que trata de esclarecimento prestado pela Câmara Municipal de Bandeirantes, relativamente a apresentação, em tempo hábil, da Prestação de Contas a que está sujeita por força do disposto no § 5.º, do artigo 113, da Constituição Estadual. Os documentos que integram o expediente em exame estão a demonstrar que a mesa da Câmara, tempestivamente, enviou suas contas ao Prefeito (fls. 09) e, foi além, na mesma ocasião encaminhou a este Egrégio Tribunal sua Prestação de Contas.

Nesta altura, outra não poderá ser a medida senão a de se avocar o processo, como, aliás, Sua Excelência, o Senhor Presidente desta Cortê de Contas, salienta em seu respeitável despacho.

Tal providência, a nosso ver, ensejará a manifestação do douto Plenário, ficando, assim, cumprido o mandamento constitucional.

É o parecer.

Procuradria do Estado, 30 de agosto de 1977.

- a) **Antonio Nelson Vieira Calabresi**  
Procurador".

Resolução: 3.391/77-TC  
Protocolo: 9.988/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Paranaguá  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Aloysio Blasi  
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi (Relator), Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão do 13.º salário aos funcionários estatutários do município. Impossibilidade. Resposta negativa.**

---

Resolução: 3.422/77-TC  
Protocolo: 9.987/77-TC  
Interessado: Câmara Municipal de Paranaguá  
Assunto: Consulta  
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes  
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes (Relator) e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Esposa de Vereador, proprietária de tipografia. Transações comerciais com órgãos públicos. Falta de impedimento legal.**

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 123/77, da Diretoria de Contas Municipais.

#### INFORMAÇÃO N.º 123/77-DCM

“Através do ofício n.º 89/2/77, de 02 de agosto de 1977, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Vereador Pedro Claro Chaves, consulta este Tribunal se “existe impedimento legal para que, esposa de Vereador sendo proprietária de tipografia realize transação comercial com órgãos públicos, notadamente ao que se refere a esta Câmara Municipal”.

No mérito do assunto trazido à colação, cabe-nos salientar que a legislação pertinente às incompatibilidades, no âmbito da administração pública, é referente, apenas, ao **Vereador** e ao **Prefeito**. Assim, na esfera do Legislativo Municipal, o **Vereador**, em especial, está sujeito aos seguintes tipos de incompatibilidades: negociais; funcionais; políticas; e profissionais. No campo negocial, objeto da consulta, a Lei Complementar n.º 2 Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, capitula textualmente:

“Art. 56 — Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

- I — . . . . .
- IV — celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação;
- V — firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação;
- VII — desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.

Vê-se, pois, que a norma legal é específica, não tratando, destarte, de casos aleatórios, semelhantes ao que é submetido à consideração desta Casa. Vai daí que, à luz da operacionalidade administrativa governamental e bem assim do próprio aspecto de legalidade, não vemos qualquer óbice a que a esposa de Vereador — titular aquela de atividade comercial — venha a realizar transação comercial com órgãos públicos, inclusive com a Câmara Municipal, observados, porém, os princípios da licitação, quando for o caso.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretária-Geral.

D.C.M., em 23 de agosto de 1977.

a) **Duílio Luiz Bento**  
Diretor”.

---

Resolução: 3.465/77-TC  
 Protocolo: 7.834/77-TC  
 Interessado: Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais  
 Assunto: Consulta  
 Relator: Conselheiro Raul Viana  
 Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro. Presidiu a sessão o Conselheiro João Féder.

**EMENTA — I — Consulta Prefeitura (Municipal. Emenda em anteprojeto de lei que trata sobre despesa pública. Impossibilidade.**  
**II — Os anteprojotos de lei que tratem de despesa pública são de competência exclusiva do Executivo, não podendo a Câmara Municipal introduzir emendas aos mesmos.**

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 102/77, da Diretoria de Contas Municipais.

**INFORMAÇÃO N.º 102/77-DCM**

“A Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, através do Ofício n.º 787/77, encaminha a este Tribunal consulta no sentido de apreciar a legalidade do Anteprojeto de Lei n.º 13/77, e Projeto de Lei n.º 15/77, aprovado pela Câmara, face a emenda introduzida pela Câmara de Vereadores.



Examinando o projeto de Lei n.º 15/77, fls 8, constatamos que a Câmara Municipal introduziu emenda no ante-projeto de Lei n.º 13/77, às fls. 2, procurando suplementar Recursos Orçamentários da Câmara no montante de Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros), induzindo, conseqüentemente, outras dotações próprias do Poder Executivo.

Dentre as normas contidas nos artigos 34 a 36 da Lei Orgânica dos Municípios, nada consta que seja competência da Câmara promover emendas em projetos de leis que tratem de despesa pública por ser exclusivamente competência do Executivo.

Compete a Câmara Municipal, conforme item II do Art. 59, da Lei Orgânica dos Municípios, vetar o orçamento anual e plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

O artigo 63, § 2.º da mesma lei, estabelece o seguinte:

"Art. 63 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 2.º — Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos.

O artigo 66, § 1.º, dispõe taxativamente:

"Art. 66 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando o sancionará.

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Face ao examinado e exposto, e tendo em vista que a Câmara de Vereadores não pode introduzir emendas nos anteprojetos, conforme legislação na espécie, submetemos o presente a apreciação superior para os devidos fins.

Com a Devida Venia

S.M.J.

É a informação

D.C.M., em 14 de julho de 1977.

a) **PAULO CYRO MAINGUÊ**

Ass. Jurídico TC. 28"

Resolução: 3.490/77-TC

Protocolo: 3.283/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Reserva

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —.

Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Cópias de leis alterando o texto original. Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

Transcrevemos na íntegra, o parecer prévio n.º 194/77, referente à presente decisão:

**“PARECER PRÉVIO N.º 194/77**

**1 — RELATÓRIO**

**HISTÓRICO**

1.1 — Em 29 de março de 1976 a Prefeitura Municipal de Reserva encaminhou a documentação referente a prestação de contas do exercício de 1975.

1.2 — A Diretoria de Contas Municipais procedeu o exame técnico-contábil do enviado, ocasião em que anotou diversas irregularidades técnicas e legais ocorridas por ocasião do exercício financeiro do ano em exame, conforme está na Instrução n.º 407/76 de fls. 124 à 135.

1.3 — Foi enviada, à interessada, cópia do inteiro teor dessa instrução, solicitando esclarecimentos e concedendo prazo para resposta.

1.4 — Em atenção a Prefeitura enviou os documentos que estão anexados — fls. 144 à 165.

1.5 — A D.C.M. procedeu o reexame — Instrução n.º 126/77, fls. 167 à 169 — e com o parecer n.º 2.211/77 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas foi encerrada a instrução do protocolado.

**2 — ANÁLISE DAS CONTAS**

2.1 — Em sua primeira instrução a Diretoria de Contas Municipais observou que a Prefeitura autorizada pela Lei Municipal n.º 338 de 15/10/75, efetuou operação de crédito no valor de Cr\$ 450.000,00, havendo, dessa forma, ultrapassado em Cr\$ 24.800,00 o limite autorizado.

Possuía a Prefeitura, na Lei Orçamentária, autorização para efetuar empréstimo até Cr\$ 80.000,00; nessas condições, poderia efetuar empréstimos até Cr\$ 530.000,00. Acontece que a Prefeitura adquiriu, também, uma Pá-Carregadeira no valor de Cr\$ 70.000,00, com recursos oriundos da mesma Titulação somando, portanto, os dispêndios, Cr\$ 544.800,00, excedendo, ao final, em Cr\$ 14.800,00 o limite autorizado.

Admitiríamos o fato como sendo consequência de um erro técnico ou, até mesmo, alteração nos preços das máquinas em aquisição, entre data de promulgação da Lei e consequente Decreto, e a efetiva aquisição.

Entretanto não para aí. A fls. 61 está a Lei n.º 328/75 que autoriza o Poplesmente, encaminhar nova cópia da Lei Municipal n.º 338/75 com a mesma data da anterior e com o valor da autorização mudado para Cr\$ 474.800,00. Ficamos, em consequência, com duas cópias da mesma Lei; na primeira enviada, fls. 83, o valor da operação de crédito é de Cr\$ 450.000,00, inclusive com declaração do Secretário da Prefeitura, no verso da referida cópia, aos termos:

“Declaro que foi publicado em Edital a presente Lei ao período de 15 de outubro à 15 de novembro de 1975”.

c. à fls. 159, o valor é de Cr\$ 474.800,00 sem que haja, no verso, a mesma declaração.

Tal fato já seria mais que suficiente para colocar sob suspeita as informações prestadas.

Entretanto, não para aí. A fls. 61 está a Lei n.º 328/75 que autoriza o Poder Executivo subscrever ações de Capital da Empresa Mista Paraná-Rádio Difusão S/A, em nome do Município. Ao proceder o primeiro exame a D.C.M. observou irregularidade na operação da compra, pois o artigo 2.º da referida Lei declarava haver dotação no orçamento vigente e o Decreto n.º 13 determinou abertura de **crédito adicional especial** no montante de Cr\$ 10.800,00, autorizado pela Lei antes referida. A solução dada foi, também, simplista. A Prefeitura mandou outra cópia da Lei, apenas com texto completamente diferente.

Observa-se, ainda, que as assinaturas do Sr. Prefeito João Ayres de Mello Filho, em uma e outra cópia, diferem bastante.

Convém lembrar o texto completo do Artigo n.º 299 do Código Penal:

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

(Crime de falsa ideologia).

Os fatos acima invalidam, na opinião do Relator, todos os demais documentos enviados que contenham as assinaturas do Sr. Prefeito Municipal João Ayres de Mello Filho e do Secretário Valdomiro Rocha.

### **3 — CAMARA MUNICIPAL**

3.1 — Segundo declaração do Sr. Prefeito, à fls. 145, houve acordo entre o Prefeito e os Vereadores para que esses não recebessem seus subsídios e que a Câmara não faria qualquer despesa de Capital ou Custeio durante o exercício. Nessas condições, não houve dispêndio com o Legislativo.

### **4 — CONCLUSÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**

4.1 — A Instrução n.º 126/77 que procedeu o reexame, após tecer comentários sobre os elementos suplementares enviados, conclui:

“II — item 3 — subitens 3.1 e 3.2, às fls. 125 e 127.

III — item 4 — subitens 4.1 a 4.3, permanecem insanáveis, pelos seguintes motivos:

“1.º) Após uma lei ser sancionada e publicada, somente perderá seus efeitos se for revogada por outra lei. Em se tratando de lei referente ao orçamento, a revogação deve ser, sempre, dentro do exercício, pelo princípio de anualidade prescrita no art. 2.º da L.F. 4.320/64; entretanto, tal fato não ocorreu.

2.º) Os textos dos atos abaixo foram alterados, conforme a vontade do administrador:

## LEIS

N.º 328/75 — fls. 61 e 147

N.º 338/75 — fls. 83 e 159

Note-se que pela cópia da Lei n.º 338/75, às fls. 83, o empréstimo autorizado montou em Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros). Após a nossa acusação de que o empréstimo executado foi a maior do que o autorizado, o Executivo Municipal, mandou remeter nova cópia com valor alterado para Cr\$ 474.800,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, oitocentos cruzeiros). É a Instrução”.

### 5 — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

5.1 — O parecer n.º 2.211, após historiar a instrução do protocolado

- “7. A Instrução da DCM, como se vê, não é conclusiva, mas aponta fatos, os quais, em seu entender, são insanáveis.
8. Todavia, os vícios apontados no título II, item 3, sub-itens 3.1. e 3.2 da Instrução n.º 407, de fls. 124 a 139, foram esclarecidos pelo Senhor Prefeito, às fls. 144. No tocante ao uso do valor total da operação de crédito realizada, sem a dedução da parcela consignada na receita, posto o fato seja irregular, é de se recordar que o trabalho divulgado por este Tribunal, intitulado “Prestação de Contas Padrão”, aconselhava igual procedimento. Em relação ao título III, item 4, sub-item 4.1 a 4.3, colhemos os esclarecimentos também de fls. 144.
9. Considerando, para concluir, aceitáveis as justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito (fls. 144 e seguintes) valendo, como recomendação as observações da D.C.M. para casos futuros, o nosso parecer é no sentido da Aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Reserva, relativa ao exercício de 1975. É o parecer”.
- Procuradoria do Estado, em 6 de abril de 1977.

### 6 — CONCLUSÃO

6.1 — Foi, para este Relator, inédito o fato apontado referente a mudança de texto em Leis Municipais. Seria preferível que o Executivo deixasse de prestar qualquer informação sobre as irregularidades anotadas pela D.C.M. em sua primeira Instrução, justificasse de uma ou outra forma que lhe aprouvesse. Enviar cópia de Lei alterando o texto original, é tripudiar sobre a função fiscalizadora do Tribunal de Contas ao mesmo tempo que reduz a nada a veracidade das demais informações e documentos fornecidos pela Prefeitura.

Assim, face ao relatado e a tudo mais contido no protocolado, somos de opinião que o

## PARECER PRÉVIO

do Tribunal de Contas seja pela Desaprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Reserva, relativa ao exercício de 1975.

Tribunal de Contas, 6 de setembro de 1977

a) Auditor **JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO**  
Relator".

---

Resolução: 3.494/77-TC

Protocolo: 2.907/76-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova América da Colina.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Anexo n.º 11, es-**  
**criturado sinteticamente, infringindo o art. 91, da Lei Federal**  
**n.º 4.320/64. Despesa orçamentária incorreta, pela não inclusão**  
**dos valores relativos à amortização da dívida fundada. Despesas**  
**realizadas sem prévio empenho, contrariando o disposto no**  
**art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 32, § 3.º, letra "d",**  
**da Constituição Estadual. Novo anexo n.º 15 e novo Balanço**  
**Patrimonial, com incorreções. Parecer prévio pela desaprova-**  
**ção das contas.**

---

Resolução: 3.502/77-TC

Protocolo: 10.092/77-TC

Interessado: Câmara Municipal de Porto Amazonas

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:  
"Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

O vereador que abaixo subscreve Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas vem mui respeitosamente pedir a V. Excia esclarecimento com referência a subsídios de Vereadores, e qual a atitude que deve ser tomada por esta Presidência.

Somos em nove vereadores sendo oito da ARENA e um do MDB, o qual sendo o único a receber seus vencimentos, sendo declarado pelo mesmo em reunião realizada em 5 do corrente mês, sendo que foi pedido pelos vereadores 3 vezes os vencimentos e os balancetes mensais e até a presente data não recebemos fazendo assim os vereadores da ARENA ficarem irritados, e por este motivo peço a V. Excia. um esclarecimento se possível o mais depressa possível, para que esta Presidência possa tomar as devidas providências.

Vereador Presidente

a) **LEONALDO GOMES DA COSTA**"

O Tribunal pela Resolução n.º 3.502/77, assim decidiu:

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator Conselheiro Raul Viana.

**RESOLVE:**

Responder à consulta constante da inicial na parte relativa aos balancetes, nos termos do item 2, da Informação n.º 126/77, da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando quanto a questão dos subsídios dos Vereadores que, por força de lei federal que regula especificamente essa matéria, os mesmos são devidos por parte do Prefeito Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana (Relator), José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F.L. do Amaral e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1977.

a) **JOAO FEDER**

Presidente em exercício"

Transcrevemos a Informação n.º 126/77, da Diretoria de Contas Municipais, item 2, acima referido.

### **INFORMAÇÃO N.º 126/77-DCM**

A Câmara Municipal de Porto Amazonas, através ofício n.º 1/77 encaminha a este Egrégio Tribunal a seguinte consulta:

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Amazonas, vem mui respeitosamente pedir esclarecimentos com referência a subsídios de Vereadores, e qual a atitude que deve ser tomada por esta Presidência.

Somos em nove vereadores sendo oito da ARENA e um do MDB, o qual é o único a receber seus vencimentos.

Face a má formulação dos quesitos, que não traduz o pretendido pela referida Câmara, passaremos a análise da matéria, por tópicos, que a nosso ver estão assim discriminados:

1 — .....

2 — Quanto aos balancetes pedidos, a Lei Orgânica dos Municípios capitula a obrigatoriedade de remessa à Câmara, ou então vejamos; o artigo 75,

inciso XVII da Lei Complementar n.º 2 de 18/06/73 (Lei Orgânica dos Municípios), que assim estabelece:

“Art. 75 — Compete ao Prefeito Municipal

I — omissis .....

II — omissis .....

XVII — enviar até o último dia útil de cada mês à Câmara Municipal o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior para conhecimento”.

Como vimos, pelo texto legal transcrito, o Prefeito Municipal deve enviar, apensos, até o último dia útil de cada mês, à Câmara Municipal, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior.

Entretanto, o Poder Legislativo, poderá se assim o desejar, na sua forma regimental constituir uma comissão para efetuar “in loco”, a verificação nos documentos que julgar necessária, já que a Administração Municipal não tem a obrigatoriedade de encaminhar à Câmara todos os documentos resultantes dos seus atos.

Face ao examinado e exposto, submetemos o presente a apreciação superior para os devidos fins.

Com a Devida Venia

S.M.J.

É a informação

DCM., em 31 de agosto de 1977.

a) **PAULO CYRO MAINGUÊ**

Assessor Jurídico — TC 28”.

---

Resolução: 3509/77-TC  
Protocolo: 5929/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Paranavaí.  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro  
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Conselheiro Raul Viana, o qual era pela resposta no sentido de que é vedado ao servidor municipal a acumulação remunerada de cargos e funções públicas sendo-lhe, todavia, permitido a elaboração de trabalho técnico-científico, nos termos do art. 172, item V, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro (Relator), Auditores Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

A Prefeitura Municipal de Paranavaí fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

Temos a honra de vir à presença de V. Excia., a fim de formular a consulta adiante exposta, na certeza de que esse Colendo Tribunal, nos fornecerá as luzes que a matéria está a exigir.

A Prefeitura do Município de Paranavaí, encontra-se com funcionário regido pela Lei n.º 667/73 de 21 de dezembro de 1973, (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), em pleno gozo de férias regulamentares.

1 — Gostaríamos de saber, se o referido funcionário poderá perceber da Câmara Municipal, a qualquer título, remuneração, por serviços executados durante o período de férias, ou mesmo fora dele.

2 — Em caso negativo, indagamos se o mesmo pode perceber importância pela prestação de Serviços Técnicos executados fora do horário normal de trabalho.

3 — Outrossim, perguntaríamos ainda, se como funcionário, poderá ser colocado à disposição pela Prefeitura para prestar serviços à Câmara, percebendo seus vencimentos pelo Executivo Municipal, ou então, não percebendo vencimentos pelo Executivo, mas sim, pelo Legislativo, continuando funcionário do Executivo.

Contando desde já com os bons préstimos de V. Excia. e dos membros desse Egrégio Tribunal de Contas, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos votos de sinceros agradecimentos, ao tempo em que apresentamos nossas cordiais

Saudações.

a) José Vaz de Carvalho  
Prefeito do Município”.

O Tribunal decidiu conforme o Parecer n.º 5.130/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

#### PARECER N.º 5.130/77

“O Senhor Prefeito Municipal de Paranavaí formula Consulta ao Egrégio Tribunal de Contas sobre a possibilidade de funcionário Municipal, em gozo de férias regulamentares:

- a) perceber da Câmara Municipal;
- b) perceber pela prestação de serviços técnicos do Legislativo do Município;
- c) ser colocado à disposição da Câmara Municipal.

No documento de fls. 1 as várias situações acima enunciadas vêm, devidamente explicitadas, mas as alternativas propostas em resumo são as citadas. Como respostas às questões, opinamos da seguinte forma:

a) O funcionário não pode perceber da Câmara Municipal, sob qualquer título e em qualquer época. A não ser nos casos enumerados pelo Artigo 99 da Constituição Federal; qualquer acumulação remunerada de cargos e funções públicas, é vedado.

b) A prestação de Serviços Técnicos por funcionário público municipal à Câmara de Vereadores, embora fora de horário normal de trabalho, não descaracterizaria o acúmulo ilegal de função, vedada pela Lei Maior e pela Lei Orgânica dos Municípios em seu Artigo 82.

c) Não há vedação a que o Executivo Municipal, por ato do Prefeito, coloque funcionário à disposição da Câmara Municipal, para prestação de serviços. Em tal caso, o vínculo funcional será mantido e o vencimento pago



pela Prefeitura, mediante boletim de freqüência dos serviços próprios da Câmara de Vereadores.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de agosto de 1977.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**  
Procurador"

---

Resolução: 3544/77-TC  
Protocolo: 3398/76-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Quatro Barras  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1975 —  
Relator: Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditor Ruy Baptista Marcondes, Oscar F. L. do Amaral e Joaquim A. A. Penido Monteiro.

**EMENTA** — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Câmara autorizou o Executivo a "proceder a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares", contrariando o art. 7.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4320/64. Abertura de crédito adicional especial usando como recurso a anulação da dotação reserva de contingência, ferindo o disposto no art. 7.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4320/64 (a dotação reserva de contingência, somente pode ser utilizada para abertura de crédito suplementar, conforme o art. 91, do Decreto Lei n.º 200/67, com nova redação dada pelo art. 1.º, do Decreto Lei n.º 900/69). Parecer prévio pela desaprovação das contas.

---

Resolução: 3602/77-TC  
Protocolo: 11405/77-TC  
Interessado: ACAMPAR — Associação de Câmaras Municipais do Paraná —  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Devolvido à origem, considerando a ilegitimidade do consulente. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA** — Consulta. ACAMPAR. Dotações orçamentárias às Câmaras que não possuem contabilidade própria. Parte ilegítima, na forma do disposto pelo art. 31, da Lei n.º 5615/67. Devolvido o processo à origem.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5509/77, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

**PARECER N.º 5509/77**

"A parte, ilegítima face ao que dispõe o art. 31 da Lei n.º 5-615/67; todavia, tratando-se de Entidade Civil que congrega todos os Municípios paranaenses, não é demais responder à consulta.

A consulente quer saber "se as dotações orçamentárias, destinadas as Câmaras, devem ser pagas também as Câmaras que não possuem contabilidade própria".

É obvio: toda dotação orçamentária destinada às Câmaras a elas devem ser encaminhadas.

No caso da consulta, as Câmaras procederão de conformidade com a regra do art. 35, item VII, da Lei Orgânica dos Municípios.

A Câmara requisita, dentro da dotação orçamentária correspondente, a Prefeitura emite nota de Empenho, de cujo ato resultará a competente Ordem de Pagamento em favor da Câmara. Nesse caso, a Câmara exercerá controle orçamentário, através de registros, não implicando essa faculdade na obrigatoriedade de manter um serviço próprio de contabilidade.

Ante o exposto, e, sendo a parte ilegítima, opinamos pela devolução destes autos à consulente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de setembro de 1977.

a) **Ubiratã Pompeo Sá**  
Procurador"

---

Resolução: 3603/77-TC  
Protocolo: 10724/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Mandirituba  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro José Isfer  
Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer (Relator), Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Liberação de dotações orçamentárias à Câmara que não possui contabilidade própria. Forma de procedimento — art. 35, item VII, da Lei Complementar n.º 2, Lei Orgânica dos Municípios —.**

A presente decisão baseou-se na Informação n.º 132/77, da Diretoria de Contas Municipais.

**INFORMAÇÃO N.º 132/77-DCM**

"Pelo ofício n.º 238, de 25/08/77, o Senhor Prefeito Municipal de Mandirituba - PR., quer saber o seguinte: "Tendo em vista a RESOLUÇÃO 1541/74-TC publicada na Revista do TRIBUNAL DE CONTAS, publicação 34 de outubro/75, solicito de V. Ex.ª informações, com urgência, sobre se o Prefeito

e obrigado a liberar as dotações para a Câmara, sem que esta tenha contabilidade própria.

Julgo, salvo melhor juízo, que no caso da Câmara não possuir contabilidade própria, o melhor modo do Executivo atender o Legislativo Municipal é executando as despesas da Câmara, mediante solicitação de seu Presidente, de acordo com as necessidades e dentro das dotações orçamentárias”.

No mérito do assunto trazido à colação, cabe-nos salientar que as dotações correspondentes à unidade orçamentária CAMARA MUNICIPAL, constantes da Lei de Meios, só poderão ser repassadas aos Legislativos que, efetivamente, mantêm sistema de contabilidade com perfeita estruturação, haja vista os registros contábeis que decorrerão da realização dos dispêndios e bem assim do recebimento do numerário.

De outro lado, não tendo a Câmara Municipal organização contábil, própria, resta-lhe a adoção do capitulado no artigo 35, item VII, da Lei complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, que assim preceitua:

“Art. 35 — Compete ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições:

I — .....

VII — requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias”.

É a informação.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

DCM., em 13 de setembro de 1977.

a) **Duílio Luiz Bento**  
Diretor”

---

Resolução: 3610/77-TC  
Protocolo: 8957/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Realeza  
Assunto: Consulta  
Relator: Conselheiro João Féder  
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder (Relator); Auditores Ruy Baptista Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

O Prefeito Municipal de Realeza fez a seguinte consulta:

“Prezado Senhor:

Em apenso o decreto n.º 52/75 de 11/4/75, que regulamenta os preços dos lotes urbanos, pertencentes ao Município de Realeza, Estado do Paraná.

Solicitamos, esclarecimentos quanto a validade do referido decreto, uma vez que o mesmo deixou de ser transcrito em livro próprio, bem como ao que nos consta, deixou de ser publicado.

No aguardo de sua respeitosa atenção costumeira, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente

a) **Francisco Dors**  
Prefeito Municipal”

**DECRETO N.º 52**  
**11/04/1975**

Regulamenta os preços dos lotes urbanos,  
pertencentes ao Município.

O Prefeito Municipal de Realeza, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Regulamentar através do presente decreto, os preços dos lotes urbanos, pertencentes ao Município e aprovados pela Comissão designada pelo Decreto n.º 49 de 19/03/1975.

1.º — Os preços estipulados pela Comissão serão considerados em 10 meses com 20% de entrada, e pagamento a vista com 20% de desconto.

2.º — Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza, aos onze de abril de mil novecentos e setenta e cinco.

**João Maria Corrêa**  
Prefeito Municipal"

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

**VOTO**

"O Sr. Prefeito Municipal de Realeza, através do ofício n.º 243/77, de 13 de julho de 1977, consulta sobre a validade do Decreto municipal n.º 52/75, 11/04/75, cujo texto anexou, por que não foi transcrito no livro próprio e não foi publicado.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se transcrevendo as disposições da Lei Orgânica dos Municípios Lei Complementar n.º 2, de 18/06-1973.

E a Procuradoria do Estado opinou a fl. 5, dizendo que o "instrumento terá eficácia desde que cumpridas as determinações constantes da Lei Complementar n.º 2".

O Decreto em causa, como diz sua ementa: "Regulamenta os preços dos lotes urbanos pertencentes ao Município". Desse modo a matéria é relativa a alienação de imóveis do Município.

O art. 106 e o seu inciso I, da Lei Complementar n.º 2 dispõem:

"Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa... vetado... e concorrência...".

Assim, para determinar-se a validade do Decreto é preciso constatar-se:

1 — se foram cumpridas as exigências do art. 106 e I, transcritos;

2 — se a Lei municipal que tenha autorizado a alienação permitiu a regulamentação das condições de venda que aparecem no texto do Decreto e que devem constar do edital de concorrência, sob pena desse ato ter exorbitado de sua função e, portanto, sem validade.

Além desse aspecto substancial, sendo o Decreto regulamentador um ato administrativo normativo com efeitos externos, sua eficácia, por princípio,

fica dependendo de sua publicação oficial, a par de ser legalmente um imperativo, pelo menos desde o Decreto n.º 572, de 10/07/1890.

Isto posto sou pela resposta de que a validade do Decreto sob consulta depende do atendimento dos itens 1 e 2 acima; e sua eficácia depende da publicação oficial.

Curitiba, 15 de setembro de 1977.

a) **João Féder**  
Relator"

---

Resolução: 3629/77-TC  
Protocolo: 6321/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —  
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy B. Marcondes e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Falta de inúmeros elementos, dentre os quais os anexos n.ºs. 11 a 17. Balancetes remetidos fora do prazo. Realização de despesas sem cobertura orçamentária, infringindo o art. 32, § 3.º, alínea "d", da Constituição Estadual. Prestação de contas da Câmara com procedimentos ilegais na movimentação orçamentária. Autarquia Municipal existente, deixou de apresentar sua prestação de contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

---

Resolução: 3659/77-TC  
Protocolo: 3728/77-TC  
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul  
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —  
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes  
Decisão: Aprovado o parecer prévio, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes (Relator) e Oscar F. L. do Amaral.

**EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Despesas realizadas sem cobertura orçamentária e prévio empenho, infringindo o disposto no art. 32, § 3.º, alínea "d", da Constituição Estadual e art. 60, da Lei Federal n.º 4320/64. Falta, no processo das cópias das autorizações legislativas para os financiamentos obtidos no exercício. Motoniveladora adquirida não foi incorporada ao patrimônio municipal. Anexo n.º 11, deve ser escriturado analiticamente, com o desdobramento de seus elementos até onde for possível, em obediência ao art. 91, da Lei Federal n.º 4320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.**

---

3 legislação

---

**LEGISLAÇÃO — federal**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO**  
**DECISAO NORMATIVA DO PLENARIO**

**Fundo de Participação dos Municípios.**

O Tribunal, tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução n.º 168, de 27 de novembro de 1975, resolve:

a) São consideradas proibidas, em geral, as despesas de simples embelezamento urbanístico, bem como as de caráter supérfluo ou suntuário e, particularmente, as despesas de espécies enumeradas em anexo, realizadas em exercícios anteriores ao de 1976;

b) Ficam os Srs. Inspectores de Controle Externo autorizados a determinar os recolhimentos correspondentes, com recursos próprios da Prefeitura, à conta especial do Fundo;

c) Podem os Srs. Ministros-Relatores ordenar, por despacho singular, a diligência pertinente ao recolhimento, quando não houver sido feita pela Inspeção (art. 8.º da Res. 55-68);

d) A enumeração constante do anexo deve ser compreendida em caráter exemplificativo e não exaustivo, cabendo o levantamento, pela instrução e o exame individualizado, pelo Plenário, de outras aplicações que contrariem a legislação em vigor;

e) No tocante às Prefeituras cujos planos de aplicação já houverem sido devidamente aprovados, seja examinada a observância destes, aceitando-se a destinação prevista, exceto na hipótese de gastos com objeto ilícito ou ilegal, ou estranhos à esfera de atuação do Município, casos em que aquela aprovação não possui a eficácia de legitimar a despesa; e

f) Deixam de prevalecer, a partir da presente decisão, as vedações enumeradas em atos anteriores deste Tribunal, em face do que dispõem os arts. 16 e 29 da Resolução n.º 168/75.

T.C., Sala das Sessões, em 15 de junho de 1976

**WAGNER ESTELITA CAMPOS**  
Presidente

**Anexo à Decisão Normativa de 15 de junho de 1976**  
**Despesas vedadas**  
**à conta do Fundo de Participação dos Municípios**

N. 1

Fontes luminosas, sonoras ou de caráter meramente decorativo.

N. 2

Despesas com a construção, ampliação, restauração, ou manutenção de imóveis destinados à residência do Prefeito ou de qualquer outro servidor público, exceto de professoras rurais que residam nas instalações dos próprios educandários ou de encarregado de serviço cuja moradia no local seja imposta pela continuidade do trabalho.

N. 3

Veículos para representação de autoridades.

N. 4

Serviços contábeis e advocatícios de escritórios, procuradores ou profissionais estranhos aos quadros das entidades.

N. 5

Festividades, homenagens, recepções e refeições, exceto as despesas em quantia módica, destinadas a comemoração pública de datas cívicas de caráter nacional.

N. 6

Aplicação em papéis do mercado de capitais, inclusive títulos da dívida pública.

N. 7

Elaboração do plano diretor, para entidade com população inferior a cinquenta mil habitantes.

N. 8

Despesas com repartições, serviços ou organismos federais ou estaduais, excetuadas as expressamente previstas em lei federal e as efetuadas, em colaboração com a União ou o Estado, nas áreas de saúde e ensino de primeiro grau.

N. 9

Auxílios em dinheiro a indigentes, permitindo-se, contudo, os gastos de caráter essencialmente assistencial, cujos comprovantes de despesa deverão permanecer guardados na sede do órgão, para possibilitar a devida verificação quando das inspeções do Tribunal de Contas da União.

N. 10

Retribuição ou contribuição a entidade de direito privado por quaisquer serviços de assistência técnica.

N. 11

Doação de bens (imóveis, móveis, máquinas etc.) a entidades de direito privado, salvo àquelas consideradas de utilidade pública e desde que precedida de autorização legislativa, bem como submetida a cláusula contratual, com encargo pelo qual o bem reverta ao patrimônio do doador, se lhe for dada outra finalidade que não a pactuada.



N. 12

Aquisição de imóvel com documentação insuficiente; realização de obra, construção ou qualquer benfeitoria em terreno alheio, podendo, em tais casos, ser concedido à Prefeitura, como alternativa do recolhimento do valor aplicado, o prazo de noventa dias para a regularização, no Registro de Imóveis, da transferência da propriedade ao patrimônio municipal.

N. 13

Auxílios a entidades religiosas, exceto no que se refere aos serviços de utilidade social por ela mantidos, bem como aos destinados à proteção do patrimônio histórico e artístico local.

N. 14

Despesas de ensino com o MOBREAL, salvo quando haja o Município observado, no exercício, a aplicação de todos os percentuais de natureza obrigatória.

N. 15

Despesas com o Projeto Rondon, salvo quando haja o Município observado, no exercício, a aplicação de todos os percentuais de natureza obrigatória.

N. 16

Despesas com praças, parques e jardins públicos, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

N. 17

Despesas com estádios, associações esportivas e material esportivo, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

N. 18

Construção, ampliação, restauração e manutenção de imóveis destinados à sede das repartições municipais, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

N. 19

Despesas com encargos previdenciários e trabalhistas incidentes sobre serviços prestados à conta de recursos outros que não os do Fundo, salvo quando haja o Município observado, no exercício, todos os percentuais de natureza obrigatória.

---

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

### DECISAO NORMATIVA

**Percentuais mínimos e obrigatórios, com destinação específica; art. 20 § 2.º da Resolução n.º 168, de 27 de novembro de 1975.**

O Tribunal de Contas da União, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, resolve proferir a seguinte Decisão Normativa, sobre os percentuais mínimos e obrigatórios com destinação específica (Art. 20 § 2.º, da Resolução n.º 168/75).

a) Tendo ficado saldo financeiro disponível suficiente para a complementação dos percentuais mínimos obrigatórios não cumpridos, será determinado que a Prefeitura, se ainda não tiver efetivado tal complementação, providencie a inclusão daqueles percentuais no Programa de Aplicação ou na respectiva reformulação, tudo relativo ao exercício financeiro subsequente ao da apreciação das contas. Essa determinação não impedirá que as contas sejam desde logo julgadas regulares.

b) Não existindo o saldo referido na letra **a**, será igualmente determinada a providência acima estabelecida. Nesta hipótese, o descumprimento dos percentuais mínimos obrigatórios será levado em conta, na apreciação do mérito, para efeito de aplicação das cominações legais.

c) No caso de a aplicação a maior, regulada na letra **b**, ficar a cargo de novo Administrador, poderá a importância a aplicar ser distribuída, a critério do Tribunal, por mais de um exercício, a fim de que os encargos não excedam limites razoáveis, em relação aos recursos do Fundo disponíveis cada ano.

d) Verificando-se a hipótese excepcional de um Prefeito deixar para o seu sucessor ônus insuportáveis, em decorrência de flagrante desrespeito às normas vigentes, o Tribunal poderá agir também excepcionalmente, buscando sempre evitar seja a comunidade prejudicada pela falta de aplicação de recursos nos setores prioritários, bem como adotando medidas mais drásticas contra o responsável e aliviando os encargos do seu sucessor.

e) As providências referidas nas letras **a** e **b**, para inclusão de percentuais em Programa de Aplicação, poderão ser determinadas pelos Ministros Relatores (Art. 8.º da Resolução n.º 55, de 8 de março de 1968).

T.C., Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1976.

WAGNER ESTELITA CAMPOS

Presidente

Fonte: Revista do Tribunal de Contas da União — ANO VII — DEZEMBRO DE 1976 — N.º 14 —

---

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

## CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Leonidas Hey de Oliveira	Presidente
	João Féder	Vice Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	

## CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão  
Aloysio Blasi  
Ruy Baptista Marcondes  
Oscar Felipe Loureiro do Amaral  
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro  
Emílio Hoffmann Gomes

## PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral  
Alide Zenedin  
Cândido Manuel Martins de Oliveira  
Ubiratan Pompeo Sá  
Armando Queiroz de Moraes  
Zacharias Emiliano Seleme  
Antonio Nelson Vieira Calabresi  
Pedro Stenghel Guimarães

## CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita  
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo  
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro  
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves  
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho  
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins  
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy  
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento  
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão

---

**Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães**

---